



Jurisprudência em destaque

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
0006915-30.2010.4.03.6100
(2010.61.00.006915-8)

Agravante: UNIÃO FEDERAL
Agravada: R. DECISÃO DE FLS. 133/134vº
Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA ANNIBALLE
Remetente: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DE SÃO PAULO - SP
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA
Classe do Processo: AMS 327229
Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 21/08/2013

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-de-

semprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível *sub judice*, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

3. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator): Trata-se de agravo legal, contra decisão que negou seguimento à remessa oficial e ao apelo, interposto em face de sentença concessiva da ordem de segurança para que a União Federal libere parcelas de seguro-desemprego ao impetrante, devidas em razão de rescisão contratual homologada pela Justiça Arbitral.

Sustenta a agravante que não cabe a aplicação do Art. 557 do CPC ao caso, requerendo a apreciação da matéria ao órgão colegiado, a fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Aduz, ainda, que, sendo um direito pessoal e intransferível do trabalhador, portanto, indisponível, o seguro desemprego não pode ser englobado no rol de direitos patrimoniais disponíveis, exigido pela Lei 9.307/96 para utilização da arbitragem; sendo que o Art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT restringe os responsáveis pela homologação da rescisão do contrato trabalhista, ressaltando a Súmula 330 do TST.

Destaca que as ações da Administração Pública, na gestão do Programa do Seguro Desemprego, além de observar as disposições da Lei 7.998/90, também se pautam pelos dispositivos legais contidos na CLT, especialmente no que se refere ao vínculo empregatício e à caracterização da dispensa sem justa causa.

Alega, por fim, que a não concessão do benefício teve por fundamento as disposições constantes nas normas de procedimento adotadas pelo setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial do Ministério do Trabalho

e Emprego, nos termos da Lei 7.998/90 e Resolução 467/05 do Codefat - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

É o relatório.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator): De início, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação com supedâneo no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador.

Ressalte-se que o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557, do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POR AUTARQUIAS ESTADUAIS A DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO. ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. TESE E ARTIGO NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA Nº 211 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFORME CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DELINEADOS NA INICIAL E NA APELAÇÃO. OFENSA AO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. QUESTÃO VERIFICADA DE PLANO, QUE NÃO EXIGE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA ELABORADA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

(...).

7. Por fim, quanto a eventual malversação do art. 557, *caput*, do CPC, cabe frisar que o recurso especial pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Na verdade, tem-se aí três hipóteses distintas para o relator apreciar o pleito recursal monocraticamente.

8. Pode ser caracterizado como manifestamente improcedente o recurso em que a parte inconformada evidentemente não tem razão acerca de teses que são de fácil compreensão jurídica e que não envolvem maior complexidade argumentativa - como ocorre, por exemplo e via de regra, com a não-ocorrência de julgamento *extra petita* ou com a não-caracterização de omissões, contradições e obscuridades. Nestes casos, a negativa de seguimento ao recurso pode ser feita monocraticamente.

9. Não fosse isso bastante, a não-observância do art. 557, *caput*, do CPC resta convalidada com a análise do agravo regimental pelo órgão colegiado competente.

10. Agravo regimental não provido. (STJ, AGREsp 1096866, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/06/2009, DJ 25/6/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO. AVIADOR CIVIL. ATUAÇÃO NO TEATRO DAS OPERAÇÕES DE GUERRA. RECONHECIMENTO PELA LEI Nº 5.698/71. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 730600, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 05/11/2009, DJ 23/11/2009)

A decisão agravada (fls. 133/134 vº) foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de remessa oficial e apelação, em mandado de segurança, interposta em face da sentença concessiva da ordem de segurança para que a União Federal libere parcelas de seguro-desemprego ao impetrante, devidas em razão de rescisão contratual homologada pela Justiça Arbitral.

Para reforma da sentença, alega-se, em suma, inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, tendo em vista que os Arts. 1º e 25, da Lei 9.307/96 facultam a utilização da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o que não é o caso do seguro-desemprego, conforme Art. 6º da Lei 7.998/90. Defende a União Federal, ademais, que a comprovação do vínculo empregatício deve ser feita mediante apresentação pelo trabalhador do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, e que a CLT não prevê a arbitragem dentre as hipóteses de rescisão do

contrato de trabalho, a par de seus efeitos (da sentença arbitral) não obrigarem terceiros estranhos à relação, e de ser vedada a usurpação das competências atribuídas aos Órgãos de fiscalização do Trabalho.

Contrarrrazões foram oferecidas às fls. 118/124.

O parecer do Ministério Público Federal é pela carência superveniente da ação, em razão da tutela antecipada satisfativa.

Autos conclusos em 02/02/11.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a aventada hipótese de carência superveniente da ação, uma vez que a liberação das parcelas realizou-se com base em provimento jurisdicional de antecipação dos efeitos da tutela, o qual deve ser confirmado por decisão exauriente, sob pena de faltar lastro ao pagamento de tais verbas e, em tese, haver causa para a União Federal buscar a repetição do que pagou.

Rejeitada a preliminar, passo ao mérito.

Dentre as disposições gerais da lei de arbitragem, há expressa delimitação do âmbito de atuação do juízo arbitral aos direitos disponíveis. Configura-se a restrição uma garantia aos titulares de direitos indisponíveis, que somente poderão dirimir suas contendas judicialmente.

A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua

negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

Conforme destacou o preclaro Ministro Luiz Fux, em um de seus votos, “o Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da respectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao ‘interesse público’. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.” (AgRg no MS 11.308/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 251). Não é despiciendo afirmar que a sentença arbitral, tal qual a sentença judicial, produz efeitos em relação a terceiros, sendo facultado a esses discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos (O efeito *intra partes* diz respeito tão-somente à imutabilidade do provimento). E nesse ponto, mais uma vez, o recorrente não apresenta qualquer vício, irregularidade ou defeito que coloque em dúvida a validade da sentença proferida pelo impetrante. Insiste a autoridade impetrada em requerer sua nulidade com base na imprevisão legal, como se a lei não integrasse nenhum sistema, e como se esse sistema não devesse receber interpretação coesa, razoável, compatível

com os princípios gerais de direito, de modo a atender aos desideratos do legislador e da *mens legis*.

Por fim, oportuno ressaltar que o art. 18 da Lei de arbitragem não vincula a produção de efeitos de tais sentenças a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

Nessa linha:

“DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta ‘vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra

que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 777.906/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 228)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.

2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 695.143/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 294)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Conforme consignado no *decisum*, “A indisponibilidade dos direitos trabalhistas

e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cedo que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.”

No tocante à validade da sentença arbitral, para fins de percepção de seguro-desemprego, esta E. Décima Turma já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equiparase, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96, como se depreende dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE.

1. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social.

2. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispen-

sado sem justa causa.

3. Agravo a que se nega provimento. (TRF, AMS 0016461-12.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJF3 15/02/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência majoritária proferida por esta Corte. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. Ademais, com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática.

II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

III - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(TRF, AMS 0021833 39.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENT-

TO, DÉCIMA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJF3 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, consoante bem

assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada *in casu* a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, uma vez que, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado por árbitro.

- Agravo desprovido.

(TRF, AI 2011.03.00.001314-2, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJF3 04/05/2011)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - Relator

“A atuação administrativa de negar o seguro-desemprego quando a rescisão do contrato de trabalho é homologada por árbitro desvela, em verdade, indisfarçável preconceito das autoridades públicas gestoras daquele direito social para com as decisões arbitrais – cuja eficácia, repito, não está condicionada a homologação e tampouco sujeita a recurso para o Juiz.”

Fabiano Lopes Carraro

“Nessa judiciosa decisão, o E. Tribunal Regional Federal reconheceu o direito ao seguro-desemprego a determinado trabalhador e, para tanto, considerou válida a sentença arbitral por meio da qual se operara a rescisão do contrato de trabalho individual. No contexto da lide, foi decisivo o argumento segundo o qual a norma de garantia que veda que direitos indisponíveis sejam objeto de arbitragem não pode ser utilizada para prejudicar os direitos daqueles a que visa proteger.”

Louise Vilela Leite Filgueiras Borer

“(…) a arbitragem, como meio alternativo de resolução de conflitos, é aceita se preenchidos os seus pressupostos, tendo a sentença arbitral força de decisão judicial em todos os efeitos, seja para declarar a existência e rescisão da relação trabalhista, seja em relação aos direitos disponíveis decorrentes do fim da relação de trabalho, que tenham sido examinados. Assim, a apreciação da concessão do seguro-desemprego dependerá dos demais requisitos previstos na lei, uma vez que a sentença arbitral deve ser instrumento apto para reconhecer e dar efeitos ao fim desta relação contratual trabalhista, inclusive o recebimento de seguro-desemprego.”

Luciana Faisca Nahas

“A decisão, dentre as interpretações possíveis no contexto, privilegiou a proteção aos hipossuficientes, trabalhadores em situação de desemprego e segurados da Previdência Social, em harmonia com a diretriz do E. Superior Tribunal de Justiça.”

Raquel Fernandez Perrini

“Na área trabalhista, assim como no âmbito dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública, há perfeita convivência entre as normas imperativas e seus reflexos pecuniários; estes, sim, suscetíveis à arbitragem. A indisponibilidade de um direito trabalhista não opera contra os direitos do trabalhador, mas a seu favor. O que não se pode é afastar sua aplicação. É neste sentido que a norma deve ser analisada. Portanto, não há como invocá-la para prejudicar o destinatário da norma.”

Selma Ferreira Lemes

Em destaque



Fabiano Lopes Carraro

Juiz Federal Titular em Jales/SP. Ex-Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Ex-Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Referir-se à arbitragem no Brasil não constitui, hodiernamente, nenhuma novidade. A lei disciplinadora do instituto¹ completará, em breve, 20 anos de vigência, ao que se acrescenta a percepção quase unânime da comunidade jurídica acerca das vantagens conferidas por essa modalidade de solução de conflitos, notadamente quando contraposta à solução tradicional, outorgada pelo Estado por meio do exercício do poder jurisdicional.

As sobreditas vantagens, decorrentes da segurança, rapidez e economicidade aferíveis a partir da solução arbitral, atraíram a atenção imediata da iniciativa privada, pela constatação de que a arbitragem representaria uma oportunidade de diminuição de custos ordinariamente atrelados a longas pendências judiciais. Tais vantagens, do mesmo modo, seduziram o Estado brasileiro, sempre premido pela escassez de recursos necessários

para a prestação a tempo e modo de todo o cabedal de serviços públicos prometidos pela Constituição Federal à cidadania. Bem por isso, não foram poucos os serviços confiados a particulares pelo Estado, utilizando-se, para tanto, do contrato de concessão de serviço público e da arbitragem como modalidade de solução de arestas eventualmente havidas com o contraente-concessionário.²

O cenário acima desenhado, de paulatina propagação e fortalecimento da arbitragem em terras brasileiras, contrasta, ainda na atualidade, com aparente desconfiança enfrentada pelo instituto, especialmente perante a burocracia estatal. O *decisum* do

1 Lei nº 9.307, de 23/09/1996.

2 *Vide*, a título meramente exemplificativo, artigo 35, XVI, da Lei nº 10.233/2001 (arbitragem em contratos de concessão de meios de transporte, a cargo da ANTAQ e da ANTT); artigo 4º, § 5º, V, da Lei nº 10.438/2002 (arbitragem em contratos de concessão de energia elétrica, a cargo da ANEEL); artigo 11, III, da Lei nº 11.079/2004 (arbitragem em parcerias público-privadas); artigo 21, XI, da Lei nº 11.909/2009 (arbitragem em contratos de concessão de transporte de gás natural).

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja reprodução às inteiras precede estas linhas, representa um caso paradigmático daquilo que venho pontuar.

Com efeito. Conforme a ementa do citado precedente deixa entrever, no caso concreto, deuse que trabalhador e empresa lograram resolver contrato individual de trabalho submetendo o ajuste à chancela homologatória de terceiro, atuante na condição de representante de câmara arbitral. Encerrado o conflito, intentou o trabalhador receber as parcelas de seguro-desemprego que a lei lhe assegura, sobrevivendo empeco por parte do órgão público encarregado da liberação desse benefício. A motivação da negativa da benesse, percebe-se pela ementa, é de ordem eminentemente formal, calcada no fato de que a homologação da rescisão contratual teria partido de árbitro, e não de órgão judiciário.

A conduta administrativa, então, motivou o trabalhador à impetração de Mandado de Segurança, no qual a União sustentou a higidez da conduta impugnada por meio da ação mandamental. Disse a União, com efeito, que a decisão arbitral não poderia mesmo ser aceita para o fim de liberação de seguro-desemprego, haja vista que este assumiria as galas de direito indisponível do trabalhador, posto ao largo, portanto, de deliberação por meio de sentença arbitral, *ex vi* do artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 em sua combinação com o artigo 477, §§ 1º e 3º, da CLT. Disse, do mesmo modo, que a denegação do benefício tivera por fundamentos as disposições constantes

“(…) não é de se reprochar, *prima facie*, transações relativas a verbas pecuniárias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, contanto que o ajuste não desafie frontalmente a lei ou as convenções coletivas celebradas pelas categorias envolvidas. A força imperativa de tais transações prescindiria, nesses casos, da intervenção homologatória de autoridade estatal ou sindical, sendo aferida mesmo quando chancelado o negócio jurídico por decisão de árbitro escolhido livremente pelas partes.”

nas “normas de procedimento” adotadas pelo Setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 7.998/1990 e Resolução nº 467/2005 do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sem embargo das razões invocadas pela União, vê-se que o benefício do seguro-desemprego restou concedido, a conta de decisões favoráveis obtidas pelo trabalhador-impetrante em duas instâncias do

Poder Judiciário. Tais decisões, a juízo deste magistrado, alicerçam-se na melhor interpretação das regras legais em vigor, não só aquelas referentes às hipóteses de obtenção do seguro-desemprego (Lei nº 7.998/1990), mas também – e principalmente – aquelas que disciplinam a arbitragem no Brasil.

Diga-se, de saída, que não se desconhece que o legislador estabeleceu como pressupostos para a solução de conflitos por meio da arbitragem a capacidade civil dos interessados, bem como a disponibilidade dos direitos submetidos à solução arbitral,³ característica esta de que se ressentiria o seguro-desemprego e os direitos trabalhistas de um modo geral.

No ponto, vale destacar que é firme a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho a consagrar o entendimento de que

3 Segundo o artigo 1º da Lei nº 9.307/1996, *verbis*: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

é impossível a aplicação da lei de arbitragem nas relações individuais trabalhistas, sob pena de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. É o que se constata, *v.g.*, a partir de excerto de julgamento emanado daquela egrégia Corte, a afirmar que:

(...) a Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. (TST, SDI-1, E-ED-RR nº 79500-61.2006.5.05.0028, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 30/03/2010)⁴

Nada obstante o respeitoso entendimento acima explicitado, merece destaque posição doutrinária firmada em sentido contrário. Destacando uma certa *antipatia* da doutrina juslaboralista em relação à solução arbitral de conflitos trabalhistas, lembra Carlos Alberto Carmona que o instituto da arbitragem é amplamente utilizado em terras estrangeiras, notadamente nos Estados Unidos da América, prevalecendo naquele país a percepção de que essa modalidade de solução de conflitos individuais de trabalho é mais vantajosa do que a solução pela via judicial. Diferentemente, arremata, do que ocorre no Brasil, onde prevalece “forte desconfiança em relação a qualquer forma de resolver conflitos entre partes economicamente desiguais fora do Poder Judiciário”.⁵

A posição doutrinária supracitada, indubitavelmente menos paternalista, parece-nos mais adequada aos tempos modernos, em que, conforme já sublinhado, não são poucas as controvérsias de indiscutível interesse público submetidas pela vontade do legislador à solução arbitral. É dizer: embora não se ponha em xeque a impossibilidade de se transigir, *v.g.*, quanto a normas afetas à segurança e à medicina do trabalho – dados os relevantes e intransigíveis objetos tutelados por tais regramentos –, não é de se reprochar, *prima facie*, transações relativas a verbas pecuniárias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, contanto que o ajuste não desafie frontalmente a lei ou as convenções coletivas celebradas pelas categorias envolvidas. A força imperativa de tais transações prescindiria, nesses casos, da intervenção homologatória de

4 No mesmo sentido: AIRR nº 1229/2004-014-05-40.3, DEJT 27/11/2009; RR nº 13100-51.2005.5.20.0006, DJ 14/10/2011; RR nº 1599/2005-022-02-00.8, DEJT 02/10/2009; RR nº 93900-53.2001.5.05.0611, publ. 13/11/2009; AIRR nº 415/2005-039-02-40.9, DEJT 26/06/2009; RR nº 192700-74.2007.5.02.0002, publ. 28/05/2010; RR nº 148400-18.2004.5.02.0039, DEJT 10/12/2010; RR nº 106500-58.2008.5.15.0005, publ. 09/09/2011. Contra: AIRR nº 1475/2000-193-02-00.7,

publ. 17/10/2008; e RR nº 87985-12.2005.5.10.0007, DJE 03/02/2012. Nesse último caso, admitiu-se a arbitragem pela peculiar circunstância de se cuidar de conflito trabalhista com organismo internacional, pelo que “a cláusula compromissória de sujeição do litígio à arbitragem constitui, na verdade, garantia de que a controvérsia será efetivamente dirimida (ainda que perante o juízo arbitral)”. Os precedentes citados foram compilados por Luís Carlos Moro, *in Revista do Advogado*, n. 119, abril/2013, p. 93 e segs.

5 *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 44.

autoridade estatal ou sindical, sendo aferida mesmo quando cancelado o negócio jurídico por decisão de árbitro escolhido livremente pelas partes. Máxime à constatação de que o respeito e obediência prestados pela sociedade às decisões judiciais devem *ex vi legis* comunicar-se ao quanto pactuado perante o árbitro,⁶ sendo maior a força coercitiva da solução arbitral quanto maior for a credibilidade da instituição à qual conferidos poderes de arbitragem do conflito.

De todo modo, é de ser notado que a questão atinente à irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, ainda que considerada, *ad argumentandum tantum*, como dado intransponível da realidade, não justificaria de nenhuma maneira a conduta da Administração Pública de negar ao particular o benefício do seguro-desemprego, sob pena de se tomar em conta um princípio protetivo – o da irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador – em flagrante prejuízo daquele a quem se visa proteger.

É assim porque a rescisão de contrato de trabalho homologada por decisão arbitral às escâncaras não tem por objeto transigir acerca dos recursos do seguro-desemprego. Em verdade, a percepção desse benefício pelo

trabalhador é apenas corolário legal do despedimento do empregado, este sim, um *dado da realidade* reconhecido pela sentença arbitral.

A atuação administrativa de negar o seguro-desemprego quando a rescisão do contrato de trabalho é homologada por árbitro desvela, em verdade, indisfarçável

“(..) é de ser notado que a questão atinente à irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, ainda que considerada, *ad argumentandum tantum*, como dado intransponível da realidade, não justificaria de nenhuma maneira a conduta da Administração Pública de negar ao particular o benefício do seguro-desemprego, sob pena de se tomar em conta um princípio protetivo – o da irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador – em flagrante prejuízo daquele a quem se visa proteger.”

preconceito das autoridades públicas gestoras daquele direito social para com as decisões arbitrais – cuja eficácia, repito, não está condicionada a homologação e tampouco sujeita a recurso para o Juiz. A Resolução CODE-FAT nº 467/2005, ao estribar a conduta administrativa ora em exame, constitui fonte de um sem-número de “falsos litígios” entre a Administração Pública e o particular, mormente porque as autoridades gestoras do benefício do se-

guro-desemprego não se animam a apontar vícios ou ardis nos conflitos solvidos pelo caminho da arbitragem. Bem ao contrário, furtam-se do dever legal de entregar ao trabalhador a parcela de seguro-desemprego que lhe é de direito apenas por infundada desconfiança em relação ao agente interveniente no ajuste celebrado entre trabalhador e empregador.

A conduta da Administração Pública de negar a validade e eficácia dos ajustes trabalhistas homologados por árbitros, porque retrógrada, tem sido constantemente censurada pelos Tribunais, sendo variegados os precedentes a reconhecer ao trabalhador o direito ao seguro-desemprego e também ao levantamento de saldos de contas vinculados ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de

6 Dispõe, com efeito, o artigo 31 da Lei nº 9.307/1996 que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Esse dispositivo teve a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7, oriunda do Reino de Espanha, cujo acórdão fora publicado do Diário da Justiça de 30/04/2004.

Serviço mesmo que a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por decisão arbitral, e ainda que não tenha o trabalhador sido assistido pelo sindicato de sua categoria.

Nesse sentido, por todos,⁷ cito a ementa de v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRABALHISTA. ADMINIS-
 TRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DE-
 PÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA.
 SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILI-
 DADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a *arbitragem* não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger

o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 777.906/BA, Relator Ministro José Delgado, j. 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 228)

Em arremate, pode-se dizer que as “normas de procedimento” editadas por meio da Resolução CODEFAT nº 467/2005 constituem uma evidência de que a arbitragem, conquanto seja um instituto jurídico há muito introduzido em nosso ordenamento, ainda não foi assimilada, como seria de rigor, pela burocracia estatal, a exigir do Poder Judiciário, em consequência, intervir em prol de trabalhadores em um sem-número de rescisões de ajustes trabalhistas, ainda que já equacionados esses contratos, na sua essência, por outros meios de composição dos atores sociais.

Urge, pois, que as autoridades federais às quais confiado o poder-dever de zelar pelo benefício do seguro-desemprego revejam as “normas de procedimento” até aqui adotadas, adequando-as a uma realidade quase vintenária, que não olvida dos modernos mecanismos extrajurisdicionais de solução de litígios.

7 No mesmo sentido: RESP nº 867.961/RJ; RESP nº 860.549/BA; RESP nº 817.774/BA; RESP nº 778.154/BA; RESP nº 707.065/BA; RESP nº 707.043/BA; AgRg no RESP nº 706.913/BA; AgRg no RESP nº 695.143/BA; RESP nº 659.631/BA; AgRg no RESP nº 638.150/BA; RESP nº 635.354/BA; e RESP nº 635.156/BA.



Louise Vilela Leite Filgueiras Borer

Juíza Federal. Mestranda em Direito pela PUC/SP.

Arbitragem é o meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial,¹ meio alternativo que tem ganhado força no cenário jurídico nacional desde o advento da Lei nº 9.307/1996, que o regulamentou, mas que ainda suscita muitas questões, como as que foram trazidas à tona na decisão do E. Tribunal Federal em Agravo Legal de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira,² motivo de nossa análise.

Nessa judiciosa decisão, o E. Tribunal Regional Federal reconheceu o direito ao seguro-desemprego a determinado trabalhador e, para tanto, considerou válida a sentença arbitral por meio da qual se operara a rescisão do contrato de trabalho individual. No contexto da lide, foi decisivo o argumento segundo o qual a norma de garantia que veda que direitos indisponíveis sejam objeto de arbitragem³ não pode ser utilizada para prejudicar os direitos daqueles a que visa proteger.

Confira-se importante trecho da decisão monocrática confirmada pelo acórdão em comento:

Dentre as disposições gerais da lei de arbitragem, há expressa delimitação do âmbito de atuação do juízo arbitral aos direitos disponíveis. Configura-se a restrição uma garantia aos titulares de direitos indisponíveis, que somente poderão dirimir suas contendas judicialmente.

A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do segurodesemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível *sub judice*, e

1 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

2 TRF 3ª Região, Ag AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013.

3 Lei nº 9.307/1996, art. 1º: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

(TRF 3ª Região, AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 22/06/2011, e-DJF3 04/08/2011)

A conclusão é de fato irretorquível. Afasta a possibilidade de se usar a norma de garantia contra o hipossuficiente que visa a proteger. Reconhece, por essa razão, a eficácia da sentença arbitral para rescindir o contrato de trabalho, prestigiando o instituto como meio de solução de controvérsias na seara trabalhista.

A decisão representa também um avanço no sentido da afirmação da possibilidade de admitir-se a arbitragem em lides trabalhistas, o que tem sofrido críticas da doutrina jus laboral. Ainda que limitada aos contornos do caso concreto, que versa sobre os pressupostos para o recebimento de seguro-desemprego e, por isso, não se debruça mais detidamente sobre a questão disponibilidade ou indisponibilidade dos direitos trabalhistas, ao não rejeitá-la de plano, sinaliza no sentido da possibilidade de se aceitar tal tipo de transação e, nesse passo, age com acerto, como se pretende demonstrar a seguir.

Arbitragem e jurisdição.

Antes disso, porém é preciso situar no tempo, em brevíssimas linhas, a polêmica da arbitragem no Brasil, e as dificuldades enfrentadas para a sua aceitação no meio nacional.

Segundo Carlos Alberto Carmona,

(...) basicamente, eram dois os grandes obstáculos que a lei brasileira criava para a utilização da arbitragem: em primeiro, o legislador simplesmente ignorava a cláusula compromissória (o Código Civil de

1916 e o Código de Processo Civil de 1973 não exibiam qualquer dispositivo a esse respeito); ao depois, o diploma processual, seguindo a tradição de nosso direito, exigia a homologação judicial do laudo arbitral.⁴

Nesse contexto, havia muita controvérsia sobre a natureza jurídica da sentença arbitral, tendo se formado na doutrina três correntes sobre o tema. Uma que entendia a arbitragem como ato de natureza contratual, outra que lhe emprestava natureza pública por delegação de função jurisdicional e uma mista, que admitia a consensualidade na origem da cláusula ou compromisso arbitral, mas também a natureza jurisdicional da sentença produzida mediante o procedimento arbitral. Confira-se com Batista e Magalhães (1986) essas três vertentes de pensamento:

- a) uma de natureza puramente contratual, considerando que as partes, ao firmarem o compromisso, se obrigam a cumprir o laudo, em virtude do princípio da obrigatoriedade dos contratos; o seu descumprimento obriga as partes a buscarem chancela estatal, pois ausente no árbitro poder jurisdicional;
- b) outra considerando o juízo arbitral verdadeira jurisdição, por ser atividade sucedânea e complementar do Poder Judiciário cujo laudo, sendo ato mais importante, seria resultado de uma atividade pública delegada ao árbitro;
- c) ainda uma terceira, considerando as outras duas muito extremadas, conferiu natureza mista ao instituto pois o mesmo teria base contratual, pelo compromisso de característica estritamente consensual, estabele-

⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 4.

cendo as diretrizes do juízo arbitral que instituiu. Mas o laudo arbitral, embora tivesse seu fundamento e seus limites no referido compromisso, não seria integrativo do mesmo e seus efeitos decorreriam da lei e não da vontade das partes. Portanto, a arbitragem seria contratual no seu fundamento e também jurisdicional, ante a natureza pública do laudo arbitral como forma privada de solução de conflitos.⁵

Nesse cenário, a Lei nº 9.307/1996 veio apaziguar a discussão, conferindo maior autonomia ao juízo arbitral e maior eficácia às sentenças produzidas por meio da arbitragem, reforçando a natureza publicística do instituto.

Primeiramente, a lei equiparou a sentença arbitral à jurisdicional. Com efeito, o artigo 31 da Lei nº 9.307/1996 estatui que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. E é mesmo nesse sentido o acórdão em comentário:

A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos

termos do Art. 31 da Lei 9.307/96. (TRF 3ª Região, Ag AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013)

Portanto, após o advento da lei, não há dúvida sobre o caráter jurisdicional da sentença arbitral – ainda que não se trate de jurisdição estatal e ainda que a sua possibilidade resulte, na origem, de um ato de vontade, consensual, no sentido de estipular o compromisso ou a cláusula arbitral:⁶ é que o procedimento e a sentença arbitral têm natureza pública cogente, nos termos da lei que a

regula, destacando-se a arbitragem em si, ao ser instituída, daquele ato inicial que a originou, regido pela autonomia da vontade.

Sobre o caráter jurisdicional da arbitragem, há que se registrar a opinião dos que reputam jurisdicional somente a função estatal,⁷ dado o monopólio consti-

tucional da atividade pelo Estado, e assim não atribuem à arbitragem esse caráter. Porém, especialmente após o advento da Lei nº 9.307/1996, predomina a ideia de que a arbitragem reúne as características essenciais da função jurisdicional e dos que admitem um conceito mais alargado de jurisdição, aí

“Dessarte, tudo leva a concluir que não há vedação à rescisão contratual em relação individual de trabalho por sentença arbitral, nem a natureza do direito versado deve levar automaticamente à nulidade da convenção de arbitragem ou da subsequente sentença, como reconheceu o v. acórdão.”

5 MAGALHÃES, José Carlos de; BATISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 20-21, *apud* COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. *Arbitragem e a Lei nº 9.307/1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 19.

6 Modalidades que a lei houve por bem reunir sob a denominação genérica de convenção de arbitragem. Lei nº 9.307/1996, Art. 3º: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

7 A exemplo de Alexandre Freitas Câmara, em *Arbitragem*: Lei nº 9.307/1996, Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 1997, p. 9-12 *apud* COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. *Arbitragem e a Lei nº 9.307/1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 25.

inserida arbitragem. Como adverte Carmona:

O artigo 31 determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, *constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem*, pondo termos à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem. (destaquei)⁸

Assim, outro aspecto resolvido pela lei é justamente a formação do título judicial pela sentença arbitral, sem que seja necessária a homologação do laudo pelo Judiciário. Mais ainda, restringiu-se o questionamento judicial desse ato às nulidades formais ou, quanto ao conteúdo, somente às circunstâncias de ter a sentença ou o procedimento se afastado dos limites da convenção de arbitragem ou de versar sobre direitos indisponíveis.

Com efeito, a lei estatui que a sentença faz título executivo judicial e só poderá ser anulada se constatada a nulidade do compromisso, se houver emanado de quem não poderia ser árbitro; se não contiver os requisitos formais da sentença (relatório, fundamentação, dispositivo e data); por extrapolar os limites da convenção de arbitragem; se for *citra petita*; se constatados ilícitos que maculem a imparcialidade do órgão prolator nas hipóteses de prevaricação, concussão ou corrupção passiva; por intempestividade ou se forem desrespeitados, no procedimento arbitral, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, conforme consta no artigo 32 da referida lei.

Como se percebe, a lei veda a incursão do Poder Judiciário no mérito do litígio, se e quando as partes regularmente optarem por solucioná-lo via da arbitragem, portanto, desde que respeitadas as formalidades e o conteúdo da convenção de arbitragem – o que em última análise reflete o desejo das partes de subtrair a questão da jurisdição estatal.

Essa circunstância também gerou muita celeuma, pois, aparentemente, a lei estaria a suprimir a garantia da inafastabilidade e universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). A doutrina majoritária perfilhou-se no sentido de não haver ofensa à garantia, eis que as partes voluntariamente escolhem a via da arbitragem, e a garantia não tem o efeito de obrigar a todos a trilhar a via do Judiciário: consiste, ao contrário, em manter as portas abertas, àqueles que dela pretendem se utilizar.

É nesse sentido a doutrina de Joel Dias Figueira Júnior:

Estamos diante de uma opção concedida pelo sistema normativo vigente e, portanto, de faculdade concedida à partes litigantes para buscarem essa forma alternativa de solução de seus conflitos (...) A inconstitucionalidade ocorreria, nesse particular se os jurisdicionados estivessem sempre obrigados a buscar solução se seus conflitos de natureza patrimonial por intermédio do juízo arbitral, o que significaria a inadmissível exclusão e aí sim, a afronta ao artigo 5º XXXV da CF.⁹

Sobre esse assunto, ademais, já houve pronunciamento da E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão que sufragou a constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996, cujo excerto da ementa se destaca:

8 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 26.

9 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 160.

Lei de arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. (STF, SE 5.206 AgR/EP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 12/12/2001, DJ 30/04/2004)¹⁰

Direitos disponíveis e rescisão do contrato de trabalho.

Outro aspecto de possível nulidade da sentença arbitral, porém, deve ser lembrado aqui, pois tange à questão fulcral tratada no acórdão em comento: a impossibilidade de se resolver litígios que versem direitos indisponíveis por via da arbitragem.

De fato, o artigo 1º da Lei de Arbitragem delimita, já de início, o âmbito do instituto,

vedando que se adote o procedimento em matéria de direitos indisponíveis. É, sem dúvida, norma de garantia, como ressaltou o julgado em apreço, eis que visa à proteção daqueles que se encontrem em situação de hipossuficiência em determinada relação jurídica e que possam vir a ser levados a transigir, por exemplo, sobre aspectos essenciais à dignidade humana em função de uma presumida disparidade de armas.

Em virtude disso, outra importante discussão que se trava no âmbito da arbitragem é sobre o seu alcance na seara trabalhista, pois a doutrina jus laboral considera, com base no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho,¹¹ que os direitos trabalhistas, por constituírem “normas de proteção ao trabalho”, têm natureza indisponível, isto é, não são transacionáveis, como forma de proteger o trabalhador, presumidamente hipossuficiente na relação laboral.

Em relação à convenção coletiva de trabalho, não há muita celeuma, seja porque a Constituição Federal garante em seu artigo 114, § 1º, que “frustrada a negociação coletiva as partes poderão eleger árbitros”, ou porque, em se tratando de acordos coletivos, considera-se o espectro de disponibilidade de direitos muito mais amplo.

A questão que divide posicionamentos é, de fato, a arbitragem no contrato individual do trabalho.

Segundo Carmona, em obra obrigatória para o estudo do tema, em virtude do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas,

(...) a doutrina ainda dominante, acaba sustentando uma ordem protecionista das regras inseridas na

¹⁰ O debate no STF travou-se especialmente em relação à possibilidade de se afastar do Poder Judiciário conflitos ainda não surgidos, por meio da cláusula compromissória. Não houve divergência em relação à constitucionalidade da convenção de arbitragem na modalidade compromisso arbitral, que é firmado após a existência do litígio. Os ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Nery da Silveira e Moreira Alves entenderam que tratar-se-ia de renúncia *in abstracto* ao direito de ação e reputaram os artigos 6º, parágrafo único, e 7º, e seus parágrafos, inconstitucionais, ficando vencidos no julgamento.

¹¹ CLT, art. 444: “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

Consolidação das Leis do Trabalho, tudo de modo a fazer crer serem indisponíveis os direitos ali regulados, o que impediria a utilização da arbitragem.¹²

O autor, contudo, com isso não concorda, pois entende que as relações de trabalho não versam somente sobre direitos indisponíveis e irrenunciáveis. Confira-se:

(...) quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na consolidação das Leis do Trabalho assumiriam a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e a consequente transação), de sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através do juízo arbitral.¹³

Sem dúvida. Uma leitura detida do artigo 444 da CLT evidencia que o legislador assume que há direitos trabalhistas disponíveis, pois permite a livre estipulação das partes nas relações contratuais de trabalho – salvo quanto às normas protetivas. Nesse passo, se perquire o que há de se inserir no conceito de norma protetiva e o que há de se excluir desse conceito? O tratamento do assunto certamente desbordaria o âmbito desse comentário, mas interessante se faz consignar, também nesse aspecto, que a dificuldade conceitual afloraria principalmente nas relações em curso e não quando se tratar de relação finda, rescindida, sujeita a indenização.

Sim, pois a rescisão do contrato de trabalho, com a competente fixação de indenização, resolve-se patrimonialmente e, em que pese se tratar de verba de origem salarial e alimentar, reveste-se, ao término do contrato de trabalho, de caráter indenizatório e, portanto, de natureza disponível. Dessarte, tudo leva a concluir que não há vedação à rescisão contratual em relação individual de trabalho por sentença arbitral, nem a natureza do direito versado deve levar automaticamente à nulidade da convenção de arbitragem ou da subsequente sentença, como reconheceu o v. acórdão.

Visto isso, com mais razão se apoia a tese sustentada no acórdão aqui comentado, que com acerto não desprezou de plano os efeitos da sentença arbitral sob o argumento da nulidade. Aventou, contudo, como principal razão de decidir, o seguinte trecho da decisão monocrática que confirmou:

A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível *subjudice*, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

12 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 40.

13 *Ibidem*.

(TRF 3ª Região, AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 22/06/2011, e-DJF3 04/08/2011)

A interpretação da norma de garantia.

Ressalta a decisão a natureza de norma de garantia do artigo 1º da Lei de Arbitragem, que restringe o instituto ao âmbito dos direitos disponíveis. E, como norma de garantia, a sua aplicação não pode prescindir da interpretação teleológica, que, evidentemente, não autorizará que seu sentido literal seja invocado em desfavor daquele que protege, pois tal seria desconsiderar a finalidade da existência da norma, destacando-a de seu contexto e do sistema ao qual pertence.

Ao Judiciário cabe a tarefa de interpretar a norma jurídica, extraindo dela seu sentido e alcance. Nas palavras de Hans Kelsen:

Quando o direito é aplicado por um órgão jurídico, este precisa *fixar o sentido* das normas que vai aplicar, tem de interpretar essas normas. (destaque)¹⁴

Fixar o sentido é compreender extraindo a razão de ser da norma, a finalidade. O conteúdo da norma lhe dá sentido, encerra uma pretensão, tem uma intenção, tem em si uma finalidade, que é a razão de sua existência e à qual é preciso *dar eficácia* no ato da aplicação. Como afirma Eros Grau, aludindo à teoria de Gadamer:

Interpretação e aplicação não se realizam autonomamente. O intérprete discerne o sentido do texto a partir e em virtude de determinado caso. A interpretação do Direito consiste em

concretar a lei em cada caso, isto é, na sua aplicação.¹⁵

E ainda com Eros Grau:

Ensina Von Jhering que a finalidade é o criador de todo o direito e não existe norma ou instituto jurídico que não deva sua origem a uma finalidade.¹⁶

Não por outra razão, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estatui que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.¹⁷

A decisão em comento não se afasta dessa linha de raciocínio, que tem sido referendada pela jurisprudência de nossos tribunais. Lembro, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e bem assim o Superior Tribunal de Justiça, em lides que versam sobre aposentadoria por tempo de serviço, têm referendado esse raciocínio, reconhecendo o tempo de serviço do menor de 14 anos, apesar da vedação constitucional do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, norma de garantia. O argumento pela descon sideração desses períodos tem sido sistematicamente afastado, por resultar em prejuízo àquele a quem a norma pretende proteger.¹⁸

14 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 363.

15 GADAMER, Hans-Georg {1991}. *Verdad y método*. 4. ed. Trad. de Ana Agud Aparício e Rafael Agapito. Salamanca: Ediciones Sígueme, apud GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 6. ed. refundida do Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 47.

16 GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 6. ed. refundida do Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 84.

17 Decreto-lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, art. 5º.

18 Nesse sentido: 1) TRF 3ª Região, ApelReex 0007684-47.2001.4.03.6102, Décima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 05/12/2012; 2) TRF 3ª Região, AR 0010918-63.2008.4.03.0000, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 26/11/2012; 3) TRF 3ª Região, ApelReex 0020658-

Aqui o mesmo raciocínio é aplicado, e duplamente: por um lado interpreta-se teleologicamente a norma que veda a arbitragem sobre direitos indisponíveis para proteger o indivíduo que os possua, no caso o trabalhador que teve rescindido o contrato de trabalho por via da arbitragem e pleiteia o seguro-desemprego. De outra parte, há a norma previdenciária que visa a amparar esse indivíduo em situação de desemprego involuntário, garantia do trabalhador, e que exige a prova da rescisão contratual sem justa causa.

Com efeito, a lei previdenciária que exige a prova da rescisão do contrato de trabalho pretende que se tenha certeza sobre esse fato, requisito legal para que o indivíduo esteja autorizado a receber o benefício. Se rescindido estiver o contrato de trabalho por sentença arbitral, eventual nulidade desta, por versar sobre direitos indisponíveis, nem sequer entra em questão: o que importa para atender-se à finalidade da norma previdenciária é a certeza sobre a situação de desemprego involuntário e seja qual for a sua causa última, estará atendida. Também por esse aspecto, ao des-

“(..) a lei previdenciária que exige a prova da rescisão do contrato de trabalho pretende que se tenha certeza sobre esse fato, requisito legal para que o indivíduo esteja autorizado a receber o benefício. Se rescindido estiver o contrato de trabalho por sentença arbitral, eventual nulidade desta, por versar sobre direitos indisponíveis, nem sequer entra em questão: o que importa para atender-se à finalidade da norma previdenciária é a certeza sobre a situação de desemprego involuntário e seja qual for a sua causa última, estará atendida.”

prezar, como meio de prova, a certeza que vem da sentença arbitral estar-se-ia interpretando a norma regulamentar de uma garantia de forma desfavorável ao seu destinatário e sem razão (finalidade) de interesse público que o justificasse.

Nesse caso, a sentença arbitral comprova a rescisão e atende à finalidade da norma. Se houve violação de direito na rescisão contratual, tanto pior, e deve ser buscada a reparação. Contudo, fato é que ocorreu, e o indivíduo, desempregado

que está, faz jus à percepção do benefício, nos termos da lei. A circunstância sobre ter sido a rescisão ocasionada por despedida sem justa causa ou indireta pode ser observada do teor da sentença arbitral, que é, em geral, oriunda de rescisões trabalhistas por esse motivo; o que aqui, no caso concreto, anote-se, não se pôs em questão. Também aqui não foram discutidas outras causas de nulidade da sentença arbitral, reitere-se.

Em conclusão, temos que a arbitragem representa um avanço no sentido da solução de conflitos em sociedade. É um aliado importante – e não um concorrente – da jurisdição estatal em sua tarefa de promover a paz social, e que felizmente, vem ganhando prestígio desde a Lei nº 9.307/1996. Não vemos óbice em que seja aplicada na seara trabalhista, especialmente em se tratando da estipulação de verbas rescisórias, direitos patrimoniais disponíveis.

Porém, mesmo em se abstraindo a dis-

60.2004.4.03.9999, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, e-DJF3 20/04/2012; 4) TRF 3ª Região, AC 0004701-67.2009.4.03.6111, Décima Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, e-DJF3 08/02/2012; 5) TRF 3ª Região, AC 0059213-64.1995.4.03.9999, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 19/08/1997; 6) STJ, AR 2006/0183880-5, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09/09/2008.

cussão sobre o alcance da arbitragem na seara trabalhista, que aqui em breves linhas se expôs, desconsiderar a sentença arbitral como forma de rescisão do contrato de trabalho individual, para então negar-se o seguro-desemprego ao trabalhador, seria interpretação dissociada do sentido teleológico possível da norma, que limita o âmbito material de alcance da arbitragem apenas aos direitos disponíveis, assim como da lei previdenciária, que garante o direito ao seguro-desemprego.

Bibliografia.

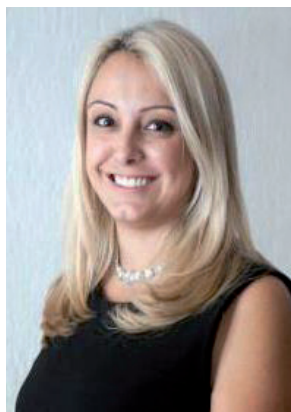
CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. *Arbitragem e a Lei nº 9.307/1996*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 6. ed. refundida do Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.



Luciana Faisca Nahas

Doutoranda em Direito Civil pela PUC/SP, sob a orientação do Professor Francisco José Cahali. Graduada, Especialista e Mestre em Direito pela UFSC. Coordenadora e Professora da 1ª e 2ª Edição da Especialização em Direito de Família no CESUSC. Professora de Direito em cursos de graduação e pós-graduação há 10 anos já tendo lecionado no CESUSC, UFSC, UNIVALI, UNOESC e UNISUL. Professora convidada permanente da ESA-OAB/SC. Membro da Comissão de Direito de Família da OAB/SC. Membro do IBDFAM/SC. Autora da obra “União Homossexual - Proteção Constitucional”, Editora Juruá (2006). Advogada atuante.

1. Introdução.

A Constituição de 1988, em seu viés democrático, implementou o acesso à justiça e consolidou a garantia de diversos direitos fundamentais, na esfera individual, política, social e coletiva. Como resalta Szklarowsky,¹ a Constituição, em virtude de primar pela democracia e pelos direitos fundamentais, maximizou o sentimento de cidadania no povo brasileiro.

Ser parte em uma demanda judicial passou a ser situação aceitável, e até mesmo comum na vida do cidadão, como destaca Agostinho Toffoli Tavoraro:

O horror e a vergonha que o homem comum tinha de ser chamado à Justiça, que tantas vezes ouvimos expresso por nossos clientes no passado, deixaram de existir, sendo raro hoje o brasileiro que não seja ou tenha sido parte num processo.²

A consequência desta conscientização do cidadão sobre seus direitos, aliada à facilitação do acesso à justiça, teve como reflexo

imediate o aumento de demandas no Poder Judiciário:

Vivemos em um país cujo Índice de Desenvolvimento Humano nos aproxima dos países mais pobres. Por via de consequência, os conflitos sociais gerados pelo imenso desequilíbrio na distribuição de riquezas fazem chegar um expressivo número de demandas ao Judiciário daqueles que buscam resolver seus conflitos de interesses.

Essa pletora de demandas gera um indesejável asseveramento do Judiciário. A consequência natural disso é uma grande morosidade na instrução e resolução dos Processos Judiciais. O número insuficiente de Juizes é um problema que de fato foi confirmado por pesquisas que demonstram que o Brasil está muito aquém da realidade dos países desenvolvidos. Enquanto que o Brasil, em 2003 tinha 7,7 Juizes para cada 100.000 habitantes, a Alemanha encontrava-se em posição de especial destaque (inclusive em relação aos demais países desenvolvidos), haja vista que contava com 28 Juizes para igual número de habitantes. Todavia, o fato de o Brasil encontrar-se acima

1 SZKLAROWSKY, Leon Frejda (Coord.) *Morosidade da justiça*. Brasília: Consulex, 2001, p. 39.

2 TAVOLARO, Agostinho Toffoli. *Justiça morosa ou injustiça*. Consulex, Brasília, DF, ano 7, n. 167, 31 dez. 2003, p. 17.

da média mundial (7,3 Juízes para cada 100.000 habitantes), demonstra que outro grave problema do nosso Judiciário encontra-se na falta de otimização na utilização dos recursos humanos e materiais existentes.³

O reconhecimento da insuficiência do Poder Judiciário para dar conta do crescente número de demandas judiciais provocou uma série de medidas legislativas, a fim de tornar mais célere e efetiva a resolução dos conflitos. Essas medidas legais, ou reformas, atingiram a estrutura do Poder Judiciário, as regras processuais, e estimularam a criação e incentivo de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação e arbitragem, culminando, no ano de 2004, com uma Emenda Constitucional de nº 45, conhecida como “Reforma do Judiciário”, que incluiu no artigo 5º da Constituição mais um direito fundamental: o da duração razoável do processo.

Estas mudanças vêm ocorrendo de forma pontual desde o início dos anos 90, através de pequenas reformas do texto do Código de Processo Civil, bem como da edição de leis especiais. A técnica de se modificar pontos específicos tem como objetivo tornar mais célere estas alterações.

Dentre estas modificações, duas em especial serão utilizadas na análise da decisão prolatada no julgamento do Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0006915-

30.2010.4.03.6100/SP, realizado em 13 de agosto de 2013: 1) a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que instituiu a arbitragem como técnica alternativa de resolução de conflitos, 2) a modificação no sistema recursal do Código de Processo Civil através da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

2. Resumo do caso.

A situação em análise originou-se de Mandado de Segurança interposto por um trabalhador que teve negada a liberação em seu favor do seguro-desemprego. A negativa se deu em razão do não reconhecimento pela União da sua rescisão do contrato de trabalho, homologada por sentença arbitral nos moldes da Lei nº 9.307/1996. Alegou a União que a arbitragem não pode ser utilizada em relação a direitos indisponíveis, como direitos trabalhistas e a decorrente concessão do seguro-desemprego, e que, ademais, a sentença arbitral não poderá ter efeitos em relação aos que não participaram diretamente da demanda.

O impetrante teve a segurança concedida em primeiro grau, determinando que a União liberasse em seu favor as parcelas de seguro-desemprego devidas.

Inconformada com a decisão, a União apelou, e os autos ascenderam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo recurso e pela remessa oficial necessária neste caso.

O relator Desembargador Federal Baptista Pereira, ao analisar o recurso e a

“O reconhecimento da insuficiência do Poder Judiciário para dar conta do crescente número de demandas judiciais provocou uma série de medidas legislativas, a fim de tornar mais célere e efetiva a resolução dos conflitos. Essas medidas legais, ou reformas, atingiram a estrutura do Poder Judiciário, as regras processuais, e estimularam a criação e incentivo de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação e arbitragem (...).”

³ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 53-54.

remessa, entendeu ser manifestamente improcedente, e, através de decisão monocrática, pôs fim ao litígio, julgando nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A União interpôs Agravo Legal, previsto no § 1º do mesmo artigo 557, por entender que o julgamento monocrático prolatado feriu o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, garantidos constitucionalmente no artigo 5º da Constituição Federal, devendo ser apreciada pelo órgão colegiado.

A decisão em comento, portanto, foi proferida quando do julgamento deste Agravo Legal, e a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, reconhecendo expressamente: 1) a possibilidade de julgamento de improcedência por decisão monocrática mesmo quando não confrontar súmula ou jurisprudência dominante; 2) que a sentença arbitral homologatória de rescisão do contrato de trabalho é apta a gerar efeitos para fins de liberação do seguro-desemprego, equiparando-se à sentença judicial.

Desta feita, os comentários a seguir proferidos irão abordar estes dois aspectos da decisão judicial em apreciação: 1) a possibilidade de julgar, através de decisão monocrática e sem envio ao órgão colegiado, casos manifestamente improcedentes; 2) o reconhecimento da sentença arbitral que homologa rescisão de contrato de trabalho.

3. Julgamento por decisão monocrática.

Entre as reformas realizadas pontualmente no Código de Processo Civil, a fim de tornar mais célere o julgamento das causas, está a Lei nº 9.756/1998, que modificou o sistema recursal, a fim de tornar mais célere a prestação jurisdicional. Dentre as modificações desta lei, está o artigo 557, *caput*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-

missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim, é permitindo ao relator em sede recursal negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco:

Negar seguimento é uma locução de grande envergadura, abrangendo hipóteses de recursos desmerecedores de conhecimento, porque lhes falta algum pressuposto de admissibilidade, e recursos desmerecedores de provimento, porque desamparados pelo direito, pela jurisprudência ou pela prova. No art. 557, portanto, negar seguimento é impedir que o recurso siga para câmara ou turma, em todas hipóteses nas quais ele seja claramente fadado ao insucesso (recursos manifestamente inadmissíveis ou infundados).⁴

Assim, têm-se quatro hipóteses. Na primeira, se está diante de um recurso inadmissível, recursos que não devem ser conhecidos em razão da ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso manifestamente improcedente é aquele em que o relator, ao negar seguimento, o faz com base em análise do mérito recursal, que conforme Teresa Arruda Alvim Wambier, é “hipótese em que se está diante de exercício de juízo de mérito negativo, apesar de o legislador usar a expressão negar seguimento”.⁵

4 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 183.

5 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Os agravos no CPC*

Assim, na realidade não se trata efetivamente de negar seguimento, mas sim de negar provimento, como bem ressalta Athos Gusmão Carneiro:

Apesar da redação do art. 557, não se cuida, a rigor, de negativa de “seguimento” ao recurso, mas de negativa de “provimento”, eis que o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual em princípio é dirigido, mas declara que não procede a própria pretensão recursal, decidindo ele, monocraticamente, com a mesma eficácia e amplitude de que se revestiria a decisão colegiada.⁶

Outra hipótese prevista neste artigo é em relação aos recursos prejudicados, como por exemplo quando há a retratação do magistrado de primeiro grau sobre a decisão objeto do agravo.

A última situação prevista para negar seguimento a recurso por decisão monocrática diz respeito à situação do recurso estar em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Portanto, são quatro hipóteses distintas. No caso em análise, o relator negou seguimento ao recurso por entender manifestamente improcedente, ou seja, na realidade entrou no mérito das razões recursais e as analisou em conformidade com o entendimento da Turma da qual faz parte, fundamentando a manifesta improcedência. Esta improcedência, como bem destacou, não precisa estar vinculada à súmula ou jurisprudência dominante – basta que o relator exerça o seu julgamento, reconhecendo a improcedência das razões apresentadas.

O objetivo desta análise é tornar mais célere a prestação jurisdicional, evitando levar a julgamento pelo órgão colegiado matérias manifestamente improcedentes, especialmente aquelas em que já houve o posicionamento da Turma em situações precedentes anteriores, e que o julgamento esteja ligado a questões eminentemente de direito, como no presente caso.

Por isso, o relator, ao apreciar o mérito do recurso de Apelação interposto no Mandado de Segurança que concedeu a ordem, tinha fundamento suficiente para negar seguimento ao recurso, já que o julgamento baseava-se em questão eminentemente de direito já apreciada por aquele órgão colegiado em situações precedentes, tendo sido reconhecido o direito de levantar o seguro-desemprego em razão de rescisão contratual reconhecida por sentença arbitral, o que torna o recurso da União manifestamente improcedente.

É de se destacar que, ao simplificar-se o julgamento, não se retira o duplo grau jurisdicional, que é exercido monocraticamente pelo relator, a fim de retirar da pauta de julgamento colegiado os recursos que sabidamente não serão conhecidos ou providos, desafogando o julgamento e tornando mais razoável a duração do processo.

4. Sentença arbitral em direitos individuais trabalhistas.

A Lei nº 9.307/1996 dispôs sobre a arbitragem como meio alternativo de dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, se eleito pelas partes. Através da arbitragem, as partes irão eleger um ou mais árbitros, preferencialmente em número ímpar, que irão solucionar o conflito existente, com base nas regras de direito, equidade e princípios gerais de direito.

Nos dizeres do Professor Francisco Cahali:

brasileiro. 3. ed. rev. atual. e ampl. do livro O novo regime do agravo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 431.

6 CARNEIRO GUSMÃO, Athos. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 199.

A arbitragem é, pois, uma alternativa na busca de tutela jurisdicional, caracterizada como um dos *mecanismos extrajudiciais de solução da controvérsia (Mesc)*, também apresentada como justiça privada. Quando se usa a palavra “alternativa”, não há aí qualquer intenção de diminuir a arbitragem em relação ao Poder Judiciário, como se se tratasse de um método menos importante, nem de relegar a jurisdição estatal para qualquer outro patamar diferente daquele que ela já ocupa. A arbitragem é, na verdade, como todos os demais meios de resolução de conflitos, inclusive o judicial, um meio adequado para solução de determinados casos, dadas as características destes casos.⁷

A arbitragem é um método adversarial de solução dos conflitos, já que a posição das partes é contraposta, devendo o árbitro ou o colegiado de árbitros solucionar a questão. Esta decisão é imposta às partes tal qual uma decisão judicial, com a diferença de que não foi prolatada por um membro do Poder Judiciário.

Para que a arbitragem seja utilizada, é necessário observar o disposto no artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Assim, para que seja possível a arbitragem, é necessário: a) que as partes interessadas sejam civilmente capazes; b) que o objeto do conflito seja um direito disponível; c) que as partes decidam pela utilização da

arbitragem.

A capacidade civil é atributo necessário para a utilização da arbitragem, já que esta representa a autonomia da vontade. Em regra, se atinge aos 18 anos.⁸

Outro requisito indispensável é que as partes optem pela utilização da arbitragem, através de compromisso arbitral, quando da verificação do conflito, ou de cláusula compromissal arbitral, previamente disposta em contrato.

A questão central analisada na presente decisão diz respeito à natureza dos direitos trabalhistas, para verificar se são ou não sujeitos à sentença arbitral, uma vez que somente os direitos patrimoniais disponíveis estão sujeitos à arbitragem.

No direito do trabalho, a desigualdade entre trabalhador e empregador faz com que antes da formação da relação contratual, ou até mesmo durante esta relação, o empregado não possa dispor dos direitos que lhe são garantidos constitucionalmente e legalmente, em razão da sua relação de subordinação, e da necessidade de manutenção do emprego.

No entanto, após a rescisão da relação de trabalho, ou seja, ao fim do contrato de trabalho, tem se admitido a transação, cessão e até mesmo renúncia destes direitos, uma vez que já extinta a relação de subordinação e o temor de ver finda a relação de trabalho. Neste sentido, parecer de Sussekind:

8 Código Civil, “Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

7 CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 29.

Neste caso, satisfeitas que sejam certas condições de liberdade de vontade, é lícito ao empregado renunciar, desde que se tratem de direitos já adquiridos, isto é, já incorporados ao patrimônio em consequência ou por força de lei (...) as nulidades referentes às renúncias por ocasião da celebração do contrato de trabalho e durante a execução dele, nem sempre ocorrem quando a renúncia é feita por ocasião ou depois da dissolução do contrato.⁹

No mesmo sentido, o parecer de Amauri Mascaro Nascimento, quando trata da renúncia de direitos trabalhistas quando finda a relação de trabalho:

Quando parte da doutrina sustenta que o crédito trabalhista não pode ser cedido, não refere-se a todos os créditos trabalhistas, mas, apenas, aos créditos de natureza salarial e no curso do contrato individual de trabalho (...) O direito do trabalho admite, com restrições, a renúncia dos créditos trabalhistas, que é mais do que a cessão, desde que se verifique no momento ou após a rescisão do contrato individual de trabalho.¹⁰

A possibilidade de transação, e até mesmo renúncia destes direitos, está representada legalmente pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que prevê a conciliação prévia nos dissídios individuais. Ora, se não fosse possível dispor sobre estes direitos, não seria possível a conciliação:

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º. Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)

O Tribunal Superior do Trabalho, em decisão prolatada no ano de 2008, já reconheceu a possibilidade de utilização da arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas:

A arbitragem (Lei 9.307/96) é passível de utilização para solução dos conflitos trabalhistas, constituindo, com as comissões de conciliação prévia (CLT, arts. 625-A a 625-H), meios alternativos de composição de conflitos, que desafogam o Judiciário e podem proporcionar soluções mais satisfatórias do que as impostas pelo Estado-juiz. (destaquei)
(TST, AIRR-2547/2002-077-02-40, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, j. 18/12/2007, DJ 08/02/2008)

9 SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1993, v. 1, p. 209.

10 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 356.

Ainda que a questão possa ser alvo de controvérsias na jurisprudência e na doutrina,¹¹ o Professor Francisco José Cahali reconhece que a arbitragem possa ser utilizada na solução de litígios individuais do trabalho, desde que venha a ser buscada após a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, através de compromisso arbitral, e não de cláusula compromissória.¹² Destaca o referido Professor que:

Nesse caminho, ao qual nos filiamos, não haveria motivo para a não inserção da arbitragem nos litígios individuais. A um, pois a arbitragem poderia ser considerada regra processual, possibilitando a derrogação da jurisdição estatal; a dois, porque empregado e empregador são capazes e os direitos disponíveis, salvo algumas verbas trabalhistas; e a três, poderia ser benéfico ao trabalhador, haja vista a

“A decisão em comento, portanto, foi proferida quando do julgamento deste Agravo Legal, e a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, reconhecendo expressamente: 1) a possibilidade de julgamento de improcedência por decisão monocrática mesmo quando não confrontar súmula ou jurisprudência dominante; 2) que a sentença arbitral homologatória de rescisão do contrato de trabalho é apta a gerar efeitos para fins de liberação do seguro-desemprego, equiparando-se à sentença judicial.”

celeridade para solução do conflito.¹³

Assim, reconhecida a possibilidade de arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, a sentença arbitral deverá ter os mesmos efeitos da sentença judicial, nos moldes da própria Lei de Arbitragem:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Ainda:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo

condenatória, constitui título executivo.

Desta feita, tendo os mesmos efeitos que uma decisão judicial. Este é o parecer de Cahali, o qual destaca que “Mais importante que a terminologia adotada é o significado deste pronunciamento, que, em tudo, equivale à sentença judicial”.¹⁴

Este entendimento foi inclusive manifestado pelo relator do caso em comento:

No tocante à validade da sentença arbitral, para fins de percepção de seguro-desemprego, esta E. Décima

11 Conforme CAHALI, “a posição dominante do TST foi no sentido de proibir a arbitragem trabalhista nos conflitos individuais, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho devidamente homologada. (...) Não nos curvamos, porém, à orientação predominante no TST, mantendo a posição de admitir a arbitragem trabalhista decorrente de compromisso arbitral após encerrado o contrato de trabalho”. (CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 359)

12 *Ibidem*, p. 359.

13 *Ibidem*, p. 358.

14 *Ibidem*, p. 270.

Turma já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equiparase, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96.

(TRF 3ª Região, Ag AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013)

Ou seja, a arbitragem, como meio alternativo de resolução de conflitos, é aceita se preenchidos os seus pressupostos, tendo a sentença arbitral força de decisão judicial em todos os efeitos, seja para declarar a existência e rescisão da relação trabalhista, seja em relação aos direitos disponíveis decorrentes do fim da relação de trabalho, que tenham sido examinados. Assim, a apreciação da concessão do seguro-desemprego dependerá dos demais requisitos previstos na lei, uma vez que a sentença arbitral deve ser instrumento apto para reconhecer e dar efeitos ao fim desta relação contratual trabalhista, inclusive o recebimento de seguro-desemprego.

Este reconhecimento de eficácia à sentença que homologa rescisão do contrato de trabalho, especialmente para fins de recebimento de seguro-desemprego, é benéfico ao sujeito amparado pelas garantias trabalhistas, e está de acordo com a intenção da arbitragem, que é retirar a necessidade de pronunciamento judicial sobre determinados assuntos, desde que as partes concordem com a determinação de árbitro, o que é vantajoso para todos: para o Poder Judiciário, que reduzirá as demandas, e para as partes litigantes, que terão celeridade na resolução do seu caso.

Referências.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARNEIRO GUSMÃO, Athos. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 183.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1993, v. 1.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda (Coord.) *Morosidade da justiça*. Brasília: Consulex, 2001.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. *Justiça morosa ou injustiça*. *Consulex*, Brasília, DF, ano 7, n. 167, p. 16-19, 31 dez. 2003.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. rev. atual. e ampl. do livro *O novo regime do agravo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal Titular da 4ª Vara Cível de São Paulo. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Cursou Relações Internacionais pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP - GVPEC).

I - Breve introdução: a arbitragem no cenário internacional.

O fenômeno da globalização trouxe consigo novas fronteiras comerciais, com celebração de contratos internacionais de grande complexidade e de longa duração.

Nesse contexto, qualquer alteração de cenário, derivada de flutuação das relações econômicas, representa custo adicional para o cumprimento do contrato e é capaz de gerar uma disputa entre as partes, notadamente em razão da expressão financeira dos negócios envolvidos.

Em termos amplos, a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem são meios alternativos de solução de controvérsias.

Interessa-nos mais de perto a arbitragem.

De viés corporativo e utilizado em larga escala pelas empresas em contratos comerciais, a arbitragem é um dos meios alternativos de resolução de conflitos de natureza extrajudicial.

A utilização da arbitragem permite que a disputa seja solucionada de forma ágil, flexível e mais econômica, atributos que se harmonizam com as exigências dos mercados interno e internacional.

Também contribui para a indispensável segurança jurídica, eis que, uma vez instituída a opção pela arbitragem e a ela submetida a questão, a solução arbitrada se torna definitiva e de obrigatório cumprimento pelas partes, sem possibilidade de recurso.

Existem diversos instrumentos internacionais relativos à arbitragem, valendo destacar: *a)* a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial (Convenção do Panamá), assinada na cidade do Panamá, em 30 de janeiro de 1975, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 90, de 6 de junho de 1995, e promulgada pelo Decreto nº 1.902, de 9 de maio de 1996, com vigência limitada ao continente americano; *b)* a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em Montevideu, em 8 de maio de 1979, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 93, de 20 de junho de 1995, e promulgada pelo Decreto nº 2.411, de 2 de dezembro de 1997; *c)* o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 1.021, de 24 de novembro de 2005, e promulgado pelo Decreto nº 6.891, de 2 de julho de 2009.

O instrumento jurídico mais relevante em termos de arbitragem no comércio internacional na atualidade é a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova York), assinada em 10 de junho de 1958, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 52, de 25 de abril de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002.

O artigo 1.1 da Convenção, tal como consta no Decreto nº 4.311/2002, determina que:

Artigo I.

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

De seu turno, o artigo I.2 deixa consignado que:

Artigo I.

(...)

2. Entender-se-á por “sentenças arbitrais” não só as sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam.

Relevante, ainda, trazer as disposições do artigo II, 1 a 3 da Convenção:

Artigo II.

1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.

2. Entender-se-á por “acordo escrito” uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem,

firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável.

A Convenção de Nova York, a par de determinar o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, também antevê hipóteses de indeferimento (artigo V, 1 e 2), da seguinte forma:

Artigo V.

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram,

ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem,

ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou

b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

II - Homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça homologar as sentenças estrangeiras, consoante a previsão do artigo 105, I, *i*, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

De rigor anotar que o artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

(antiga LICC) é impositivo ao dispor que:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

O artigo 5º da Resolução nº 09, de 04/05/2005 - STJ, elenca os requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

Art. 5º. (...)

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Por outro lado, o artigo 6º da mesma resolução veda a homologação de sentença estrangeira que ofenda a soberania ou a ordem pública.

A Corte já teve oportunidade de se pronunciar, diversas vezes, sobre a impossibilidade de exame do mérito da sentença arbitral cuja homologação se pretende, sendo a apreciação restrita aos aspectos formais, salvo se contrária à ordem pública e à soberania nacional.

Confira-se, a título de exemplo, o julgado proferido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, que traz a seguinte ementa:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA A SER

DEFERIDA. REQUISITOS DA LEI ATENDIDOS. VÍCIOS DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO INOCORRENTES. INJUSTIÇA DA DECISÃO. MÉRITO. AMPLA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Uma vez tendo o Tribunal Arbitral, na decisão que se busca homologar, deixado evidente a comunicação da parte para os fins do julgamento e da resolução do conflito, bem assim, firmado a existência do negócio jurídico, não cabe a esta Corte, em juízo de deliberação, examinar o mérito das alegações, sob pena de violar o sentido do procedimento homologatório, estando na mesma conta pretender averiguar suposta injustiça do *decisum* arbitral.

2. O laudo arbitral lavrado por Corte previamente prevista em cláusula compromissória obedece aos requisitos para sua internalização em território pátrio, máxime porque não ofende os ditames dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução nº 9 desta Corte, devendo, por isso, ser homologado. Homologação deferida.

(STJ, Corte Especial, SEC 6.753/AU, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/08/2013, DJe 19/08/2013)

Na mesma linha são os julgados a seguir:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

2. Alegação de dúvida quanto à au-

tenticidade de documentos de autos enviados eletronicamente não procede visto que, segundo o disposto no art. 11 da Lei nº 11.419/2006, tais documentos são considerados originais para todos os efeitos legais.

3. Sentença estrangeira homologada. (STJ, Corte Especial, SEC 6.647/DE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05/06/2013, DJe 12/06/2013)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1 - Contratos firmados pelas partes, contendo cláusula compromissória de arbitragem e elegendo o Tribunal Arbitral específico.

2 - A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judicial, constituindo, inclusive, título executivo judicial quando ostentar natureza condenatória.

3 - Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro.

4 - Homologação de sentença estrangeira deferida.

(STJ, Corte Especial, SEC 4.516/US, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16/10/2013, DJe 30/10/2013)

A sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça constitui título executivo judicial, como prevê o artigo 475-N, VI, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2005.

São estes os contornos da arbitragem

no cenário internacional e os aspectos da homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil.

III - A arbitragem no Brasil.

Buscando disciplinar o instituto, o legislador pátrio promulgou a Lei nº 9.307/1996, que, no sentir do Ministro Sidnei Beneti,

(...) reflete, de forma cristalina, a opção do legislador em estabelecer, a partir da Lei 9.307/96, um arcabouço normativo que permita à Arbitragem afirmar-se e desenvolver-se como modelo viável e eficaz de resolução de conflitos, tanto quanto possível autônomo em relação ao Poder Judiciário.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.288.251/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 09/10/2012, Dje 16/10/2012)

Em linhas gerais, a arbitragem pode ser utilizada por qualquer pessoa que detenha capacidade de contratar, sendo seu objeto res- trito a direitos patri- moniais disponíveis (art. 1º).

Sua instituição se dá mediante a con- venção de arbitragem (art. 3º) e as partes podem escolher, li- vrementemente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública; também pode ser convencionado que a solução tenha por base a equidade, os princípios gerais de direito, os usos e cos-

tumes e as regras internacionais de comércio (art. 2º).

O árbitro pode ser qualquer pessoa ca- paz e que tenha a confiança das partes (art. 13) e, no desempenho de sua função, deverá proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção (art. 13, § 6º).

Embora não integre o Poder Judiciário e seja desprovido do poder estatal, o árbitro, segundo a dicção legal, é juiz de fato e de direito, e a decisão que proferir não fica su- jeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (art. 18). Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal (art. 17). A eles se aplicam, ainda, as hipóteses de impe- dimento e de suspeição dos magistrados, bem como os mesmos deveres e responsabilidades, na forma do Código de Processo Civil (art. 14).

O procedimento arbitral vem previsto nos artigos 19 a 22 da Lei nº 9.307/1996, observados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (art. 21, § 2º).

As partes po- dem estipular o prazo para a apre- sentação da sentença arbitral (art. 11, III) e, não tendo havido convenção, o prazo é de 6 (seis) meses, contados da institui- ção da arbitragem ou da substituição do árbitro, podendo ser prorrogado (art. 23 e parágrafo único).

Se, no curso da arbitragem, so- brevier controvérsia acerca de direitos in- disponíveis, da qual

“A utilização da arbitragem permite que a disputa seja solucionada de forma ágil, flexível e mais econômica, atributos que se harmonizam com as exigências dos mercados interno e internacional. Também contribui para a indispensável segurança jurídica, eis que, uma vez instituída a opção pela arbitragem e a ela submetida a questão, a solução arbitrada se torna definitiva e de obrigatório cumprimento pelas partes, sem possibilidade de recurso.”

dependa a decisão arbitral, as partes serão remetidas à autoridade competente do Poder Judiciário, ficando suspenso o procedimento arbitral até a decisão judicial transitada em julgado (art. 25 e parágrafo único).

Por fim, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31), como prevê o artigo 475-N, IV, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2005.

As hipóteses de nulidade da sentença arbitral são elencadas pelo artigo 32, I a VIII, da Lei nº 9.307/1996, cabendo ao Poder Judiciário, a requerimento da parte interessada, decretar a anulação (art. 33).

Como se vê, a arbitragem possui estreitos laços com o tema da liberdade – liberdade das partes de afastar a jurisdição estatal e eleger um procedimento privado de resolução de conflitos, de escolher o árbitro, o procedimento e as regras que serão aplicadas para a solução da controvérsia.

Dentre os muitos aspectos da lei, o foco será direcionado para a arbitragem na solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, visto ser este o ponto central da decisão proferida no Agravo Legal nº 0006915-30.2010.4.03.6100/SP.

IV - O caso.

Conforme relatado nos autos, a sentença concedeu a segurança para determinar a liberação de parcelas do seguro-desemprego, devidas em razão de rescisão contratual homologada pela justiça arbitral.

O recurso teve por fundamento a alegação de que o seguro-desemprego é um direito pessoal e intransferível do trabalhador, sendo, portanto, indisponível; assim, a controvérsia não pode ser englobada no rol de direitos patrimoniais disponíveis, exigido pela Lei nº 9.307/1996 para utilização da arbitragem.

Também destacou a recorrente que a CLT não prevê a arbitragem dentre as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, bem assim que os efeitos da sentença arbitral não obrigam terceiros estranhos à relação.

Conforme já registrado, a utilização da arbitragem é restrita aos direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei nº 9.307/1996); portanto, estão excluídas da solução arbitral as controvérsias relativas ao direito de família (v.g., sucessão, filiação,...), ao direito penal e a qualquer outro tema que, por força de lei, haja limitação da autonomia da vontade das partes interessadas.

No caso, a demanda envolve liberação de parcelas do seguro-desemprego, devidas em razão de rescisão contratual homologada pela justiça arbitral. Cabe, assim, averiguar se é possível solução arbitral, na forma preconizada pelo ordenamento jurídico.

O artigo 7º, I e II, da Constituição Federal, além da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, também garante ao trabalhador a percepção do seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Embora seja direito pessoal e intransferível do trabalhador (art. 6º da Lei nº 7.998/1990), merece destaque o fundamento trazido pelo E. Relator, no sentido de que:

(...) a indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada

imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

(TRF 3ª Região, Ag AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013)

A decisão, dentre as interpretações possíveis no contexto, privilegiou a proteção aos hipossuficientes, trabalhadores em situação de desemprego e segurados da Previdência Social, em harmonia com a diretriz do E. Superior Tribunal de Justiça, ao firmar entendimento de que:

(...) a sentença arbitral é plenamente válida, e tal entendimento não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o qual deve ser observado a fim de beneficiar o empregado, e não de prejudicá-lo.

(STJ, 2ª Turma, REsp 867.961/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 27/03/2007, DJ 07/02/2007, p. 00287)

O arcabouço das normas trabalhistas tem a nota protetiva, vale dizer, foi concebido para assegurar que o trabalhador, historicamente mais frágil na relação de emprego, tenha reconhecidos seus direitos. Contudo, há que se buscar o fiel cumprimento da *mens legis*, evitando que a proteção superlativa produza o efeito inverso, dificultando que o destinatário da norma exercite seus direitos.

O ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco é de inteira aplicação ao tema:

A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a *efetividade do processo*, a qual constitui expressão resumida da idéia de que *o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais*. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade.¹

Sob outra ótica, vale revelar a interpretação dada pelo E. Ministro Teori Albino Zavascki, traçando interessante análise sobre a questão:

É certo que o juízo arbitral não pode ser utilizado para dirimir controvérsias sobre direitos indisponíveis (arts. 1º e 25 da Lei 9.307/96). Todavia, os direitos trabalhistas, embora irrenunciáveis, não são absolutamente indisponíveis, comportando, em certos casos, transação, o que é comum

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 270-271, destaques do autor.

ocorrer no âmbito dos dissídios individuais. Ademais, a indisponibilidade desses direitos deve ser considerada como modo de tutelar os interesses do empregado, não cabendo invocá-la para alcançar finalidade oposta. Assim, conforme reconhece a doutrina (v.g.: Joel Dias Figueira Jr., Arbitragem, Jurisdição e Execução, 2ª ed., 1999, p. 182), não se pode descartar, em caráter absoluto, a viabilidade da utilização do juízo arbitral para dirimir conflitos individuais de natureza trabalhista. Será legítima a via arbitral – e, portanto, a sentença nela proferida – a não ser quando evidenciada a indevida e desproporcional renúncia dos direitos por parte do empregado. (STJ, 1ª Turma, REsp 707.043/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/03/2005, DJU 04/04/2005, p. 226)

relação a terceiros, sendo facultado a esses discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos (O efeito *intra partes* diz respeito tão-somente à imutabilidade do provimento). (TRF 3ª Região, Ag AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013)

O enfoque trazido pela decisão, na esteira da teoria de Liebman, distingue entre a *eficácia natural da sentença e a autoridade da coisa julgada*. De fato, a eficácia natural da sentença alcança terceiros e irradia seus efeitos para além dos litigantes, na medida em que veicula comandos de obrigatoria observância por todos. Por outro lado, a autoridade da coisa julgada está restrita às partes demandantes.

Também foi analisada pela decisão proferida no recurso em comento (Agravo Legal nº 0006915-30.2010.4.03.6100/SP) a alegação de que os efeitos da sentença arbitral não obrigam terceiros estranhos à relação.

O E. Desembargador Relator expressamente afirmou que:

“Como se vê, a arbitragem possui estreitos laços com o tema da liberdade – liberdade das partes de afastar a jurisdição estatal e eleger um procedimento privado de resolução de conflitos, de escolher o árbitro, o procedimento e as regras que serão aplicadas para a solução da controvérsia.”

Em síntese, a decisão ora comentada, ao reconhecer a validade da sentença arbitral, está amparada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como em reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferindo ao sistema legal “interpretação

coesa, razoável, compatível com os princípios gerais de direito, de modo a atender aos desideratos do legislador e da *mens legis*”, como destacado pelo E. Desembargador Relator.

(...) a sentença arbitral, tal qual a sentença judicial, produz efeitos em



Selma Ferreira Lemes

Bacharel em Direito, Mestre e Doutora pela Universidade de São Paulo. Coautora da Lei de Arbitragem. Membro brasileiro da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI.

I - Introdução.

Antes de analisar a matéria que deu origem a este artigo, parece-nos adequado efetuar breve retrospectiva histórica da arbitragem para esclarecer a sua origem e razão do seu desenvolvimento atual em âmbito mundial e, reduzindo a visão caleidoscópica, focar nossas lentes no ambiente brasileiro.¹

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, Lei de Arbitragem (“LA”, “Lei de Arbitragem” ou “Lei nº 9.307/1996”) remodelou o instituto jurídico da arbitragem no Brasil, retirando-o do ostracismo em que se encontrava frente à modernização que a arbitragem experimentou no âmbito internacional a partir dos anos 20 do século passado. A origem desse desenvolvimento vincula-se ao comércio internacional, regido e pautado pelos contratos internacionais,² em que a cláusula de solução

de controvérsias por arbitragem é presença constante, haja vista estarem esses contratos afeitos a jurisdições e legislações diferentes. Faz-se necessário garantir segurança jurídica às partes, no sentido de propiciar plena eficácia legal à cláusula compromissória. Assim é que, diante do incumprimento contratual ou do surgimento de questões controvertidas no âmbito do contrato, as partes somente poderiam resolver pela via eleita – a arbitragem –, bem como ter assegurado o reconhecimento e execução dos laudos ou sentenças arbitrais nos países onde fossem estes (laudos ou sentenças arbitrais) submetidos à homologação e recebimento do *exequatur*.

Em decorrência, proliferaram, a partir do século passado, diversas convenções internacionais na área,³ sendo que a convenção

1 *A latere*, saliente-se o importante papel reservado à Justiça Federal brasileira, na qualidade de órgão competente para processar a execução das sentenças arbitrais estrangeiras homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. (STJ - Resolução nº 9/2005, art. 12)

2 Neste sentido, faz-se oportuno mencionar a importante contribuição advinda no âmbito internacional com a Convenção sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG/CVIM), firmada em Viena, em 1980, ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo nº 538/ 2012) e que está prestes a entrar em vigor no âmbito interno (demanda publicação do decreto de promulgação do Executivo). Esta Convenção terá, provavelmente, ampla aderência das empresas brasileiras que celebram contratos internacionais,

pois suas regras, afinadas com os princípios do Código Civil de 2002, propiciam interpretação harmônica dos contratos, são normas de ampla aceitação e vêm acompanhadas de imensa literatura e jurisprudência mundiais sobre sua aplicação. Representa um considerável avanço para o setor privado nacional, pois 75% dos contratos internacionais firmados por empresas brasileiras advêm de países que ratificaram a CISG. O Brasil passa a ser o 79º país a ratificá-la e à arbitragem é reservado papel importante, já que é a forma mais usual de solucionar esses tipos de conflitos.

3 Em decorrência do Decreto nº 1.902, de 09 de maio de 1996, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, firmada em 1975, na cidade do Panamá, passou a ter vigência no Brasil, seguida da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em

internacional de direito privado de maior vigência no mundo (149 países a ratificaram) é a Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (CNI), firmada em Nova Iorque, em 1958. O Brasil ratificou a CNI e esta integra nosso ordenamento, por força do Decreto (de promulgação) nº 4.311, de 23 de julho de 2002.

Aliada ao surgimento de Convenções Internacionais, houve também a renovação das leis internas sobre arbitragem em âmbito mundial. Verifica-se que princípios e conceitos próprios desenvolvidos pela doutrina e abraçados pela jurisprudência comparada passaram a integrar os textos legislativos forâneos.⁴ Podemos citar, nesta linha, os princípios e conceitos do efeito vinculante da cláusula compromissória, o da separabilidade ou independência da cláusula compromissória em relação ao contrato em que estiver inserta, o da competência originária (e exclusiva) do árbitro para aferir se a cláusula compromissória é válida (princípio da competência-competência) etc. Todos estes princípios estão albergados na LA.

Pode-se dizer, também, que o grande

“Não se discute na arbitragem trabalhista a aplicação da norma de ordem pública, de verificação obrigatória, mas os seus efeitos pecuniários. Não compete ao árbitro questionar a natureza da norma imperativa, mas analisar sua aplicação e seus reflexos econômicos.”

impulso na renovação, harmonização e difusão universal dos princípios e conceitos aplicáveis à arbitragem decorreu da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Direito Comercial Internacional – CNUDCI/UNCITRAL, de 1985.

Na qualidade de lei modelo e não de tratado ou convenção internacional, ficou a critério dos países extraírem seus enunciados integralmente ou parte deles, quando fossem rever suas legislações internas. Esta última opção foi a linha seguida pelo legislador brasileiro ao estatuir seu marco legislativo na área, a Lei nº 9.307/1996.⁵

Apesar de a iniciativa em desenvolver o instituto da arbitragem em âmbito mundial ter origem na área comercial interna e internacional, não se pode perder de vista que a arbitragem é um instituto de direito processual e

substantivo e, nesta qualidade, está regulada nas legislações internas de muitos países. No caso brasileiro no Código Civil (arts. 851 a 853) e na Lei nº 9.307/1996.

É, portanto, sob a matriz renovadora da Lei de Arbitragem no Brasil,⁶ que nestes 17 anos de sua vigência experimentamos imenso desenvolvimento na aplicação e utilização da arbitragem.⁷ Considerando sua qualidade

Montevideu, em 1979 (Decreto nº 2.411). Em 2003, o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, firmado em Buenos Aires, em 1998, passou a ter vigência interna (Decreto nº 4.719). Também o Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais de 1923, em vigor no Brasil (Decreto nº 21.187/1932) e que se encontra revogado pela CNI.

4 Cf MOTULSKY, Henri. *Écrits. Études et notes sur l'arbitrage*. Paris: Dalloz, 2010 (reprodução da edição de 1974), p. 155 e seguintes. Nestas notas o renomado estudioso da arbitragem em França comenta os avoengos precedentes jurisprudenciais franceses que reconheceram os princípios estruturantes da arbitragem: o do efeito vinculante da cláusula compromissória, o da autonomia da cláusula compromissória e o da competência do árbitro para avaliar a validade da cláusula compromissória.

5 Cf nossos artigos: Princípios e origens da lei de arbitragem. *Revista do Advogado*, nº 51, p. 32-35, Associação dos Advogados de São Paulo – AASP. Disponível em: <http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri16.pdf>. E: Os princípios jurídicos da lei de arbitragem. In: MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 73-111.

6 O Código Civil reporta-se à legislação especial (Lei nº 9.307/1996) para regular o juízo arbitral.

7 Cf pesquisa efetuada junto à seis importantes instituições

de lei processual, pode ser utilizada para dirimir conflitos contratuais nas áreas cível, comercial, empresarial, trabalhista, administrativa (Administração Pública), financeira, societária etc.

No direito da arbitragem⁸ e suas especificidades, surgem dois conceitos determinantes para a utilização do instituto nos contratos de qualquer espécie (inclusive trabalhista): arbitralidade objetiva e subjetiva, previstos no enunciado do art. 1º da LA:

Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A *arbitralidade subjetiva* refere-se às pessoas capazes de contratar, segundo a legislação civil (maiores e capazes), e a *arbitralidade objetiva* diz respeito ao que pode ser submetido à arbitragem: litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, tudo que possa ser mensurado em valor econômico e que esteja no âmbito da disponibilidade das partes.

Considerando o amplo espectro de aplicação da arbitragem nos diversos campos do Direito, o conceito de *arbitralidade objetiva* não está imune a discussões afeitas às peculiaridades do direito material que o alberga. É justamente esta a questão que foi analisada no excelente acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, no julgamento do Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, em 13 de agosto de 2013, que negou provimento ao Agravo.

de arbitragem no Brasil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>>.

⁸ A identificação *direito da arbitragem* é efetuada como sendo um ramo didático para estudo, com conjunto temático próprio e cuja metodologia de apresentação, por conveniência, tem a finalidade de realçar suas peculiaridades, sem a intenção de dar-lhe autonomia disciplinar.

Refere-se a Agravo Legal contra decisão em face de sentença concessiva da ordem de segurança para que a União Federal libere parcelas de seguro-desemprego ao impetrante, devidas em razão de rescisão contratual advinda de sentença arbitral.

Os motivos alegados para a revisão da ordem concessiva da segurança determinada pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo foram: a) o seguro-desemprego é um direito pessoal e intrasferível do trabalhador, portanto, indisponível; b) o seguro-desemprego não pode ser englobado no rol de direitos patrimoniais disponíveis exigidos pela LA; c) o artigo 477, §§ 1º e 3º, da CLT restringe os responsáveis pela homologação da rescisão do contrato trabalhista, ressaltado na Súmula nº 330 do TST; d) a Administração Pública na gestão do Programa do Seguro-Desemprego, além de observar as disposições da Lei nº 7.998/1990, também se pauta pelos dispositivos legais da CLT, especialmente no que se refere ao vínculo empregatício e à caracterização da dispensa sem justa causa.

Sob o ponto de vista da arbitragem, dois são os níveis de abordagem das questões propostas no julgado sob exame: (i) direito patrimonial disponível e indisponibilidade de direitos trabalhistas (arbitralidade objetiva) e (ii) a missão do árbitro.

A ementa do acórdão em questão pontificou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente

improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça e esse respeito.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível *sub judice*, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

3. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, Ag AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013)

II - Análise.

i) Direito patrimonial disponível e indisponibilidade de direitos trabalhistas (arbitrabilidade objetiva).

Como mencionado acima, o conceito de arbitrabilidade objetiva refere-se à matéria a ser submetida à arbitragem. Na seara do contrato individual do trabalho, há opiniões de

doutrinadores e jurisprudência que entendem serem os direitos trabalhistas indisponíveis e, portanto, haveria incompatibilidade com a via arbitral.

A questão deve ser analisada não por sua generalidade, mas em razão de suas especificidades. Como assevera Carlos Alberto Carmona, não se nega o caráter protetivo do Direito Laboral, pois nem todos os direitos regulados na CLT são irrenunciáveis e destaca:

(...) se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à consequente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através do instituto do juízo arbitral.⁹

Na mesma linha o professor titular de Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho Pedro Paulo Teixeira Manus, esclarece:

(...) Diferentemente de muitos colegas, eu não vejo incompatibilidade entre normas trabalhistas, ou direitos trabalhistas, e a arbitragem. A começar pelo fato que a própria estrutura do Judiciário trabalhista estar calcada na idéia de juiz, de conciliação e arbitragem. A Vara do Trabalho originalmente chamava-se Junta de Conciliação e Arbitragem. Mas, são dois os problemas. Certas normas de Direito do Trabalho são de ordem pública e com relação a elas não pode haver transigência. Por exemplo, normas de segurança de Medicina do Trabalho. Quanto ao mais, tudo pode ser negociado, na minha maneira de ver. O outro problema é a necessidade de que os órgãos de conciliação e arbitragem tenham credibilidade.¹⁰

9 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 41-42.

10 *Ibidem*, p. 43. Entrevista publicada em Resultado - Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial, nº23, out./dez. 2007, p. 6/9.

Márcio Yoshida sustenta que:

(...) a questão que se propõe não se prende, exclusivamente, à discussão da inequívoca irrenunciabilidade e inderrogabilidade de todos esses direitos trabalhistas de ordem pública absoluta e dos direitos personalíssimos do trabalhador, *mas dos efeitos pecuniários decorrentes da sua violação.*¹¹ (destaque meu)

Não se discute na arbitragem trabalhista a aplicação da norma de ordem pública, de verificação obrigatória, mas os seus efeitos pecuniários. Não compete ao árbitro questionar a natureza da norma imperativa, mas analisar sua aplicação e seus reflexos econômicos. É o que ocorre, *mutatis mutandis*, na área da arbitragem e Administração Pública, no que concerne aos contratos administrativos regidos por normas de direito administrativo e de direito privado.¹² Asseveramos em artigo anterior a respeito da arbitragem nos contratos administrativos que:

(...) a Administração Pública pode submeter-se à arbitragem e é conveniente que o faça quando não se trate de examinar nem decidir sobre a legitimidade de atos administrativos, mas de suas consequências patrimoniais.¹³

Na área trabalhista, assim como no âmbito dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública, há perfeita convivência entre as normas imperativas e seus reflexos pecuniários; estes, sim, suscetíveis à

arbitragem.

A indisponibilidade de um direito trabalhista não opera contra os direitos do trabalhador, mas a seu favor. O que não se pode é afastar sua aplicação. É neste sentido que a norma deve ser analisada. Portanto, não há como invocá-la para prejudicar o destinatário da norma.

Foi neste sentido o voto do Desembargador Relator Baptista Pereira:

(...) a indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego é *atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei.* Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cedejo que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível *sub judice*, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.¹⁴

11 YOSHIDA, Márcio. *Arbitragem trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006, p. 83.

12 *A latere*, não se pode deixar de ressaltar que o próprio conceito de contrato administrativo é de difícil aferição. Em 1945, José Saldanha da Gama e Silva aduziu “o conceito de contrato administrativo é na realidade um mundo em caos”. Cf LEMES, Selma. *Arbitragem na administração pública*. Fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 42-43.

13 LEMES, Selma M. Ferreira. A arbitragem e os novos rumos empreendidos na administração pública – a empresa estatal, o Estado e a concessão de serviço público. In: MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 194.

14 No campo de discussão do conceito de *interesse público* afeito às normas imperativas, releva trazer à baila a importante contribuição e desenvolvimento que a matéria alcançou no Direito Administrativo, que ao elucidar a questão deixa clara a pertinência da eleição da arbitragem nos contratos com a Administração Pública. Neste sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto salienta que o *interesse público subdivide-se em interesse público primário e o secundário (ou derivado)*. O interesse público primário está relacionado com a sua relevância, considerando a segurança e o bem-estar da sociedade, sendo que o ordenamento jurídico os destaca, os define e compete ao Estado satisfazê-lo sob regime próprio. Esses interesses estão fora do mercado, submetendo-se ao princípio da indisponibilidade absoluta. *O interesse público secundário ou derivado tem natureza instrumental referindo-se às pessoas jurídicas que os administram e existem para que os interesses primários sejam satisfeitos, resolvendo-se em direitos patrimoniais e, por isso, tornam-se disponíveis*. Assim esclarece que “(...) são disponíveis, nesta linha, todos os interesses e os di-

(TRF 3ª Região, Ag AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013, destaque meu)

Reforça o entendimento exarado no acórdão mencionado que “(...) o princípio da supremacia do interesse público não é disposto de cima para baixo, mas em mão inversa e objetiva proteger os interesses dos administrados”, como ressaltamos em trabalho no qual analisamos a arbitrabilidade objetiva e o interesse público.¹⁵ E, consoante asseverado por Adilson Abreu Dallari, “o interesse público afina-se com a correta aplicação da lei e se confunde com a realização concreta da justiça”.¹⁶

Também digno de nota é a aferição que o caráter público de certos direitos não é antagônico e não se encontra desvinculado dos interesses privados e que não existem interesses públicos “impessoais” distintos dos que interessam particularmente aos cidadãos.

Os interesses públicos e os interesses privados estão entrelaçados entre si até o ponto em que qualquer interesse público é também interesse privado.¹⁷

reitos deles derivados que tenham expressão patrimonial, ou seja, que possam ser quantificados monetariamente, e estejam no comércio, e que são, por esse motivo e normalmente, objeto de contratação que vise a dotar a Administração ou os seus delegados, dos meios instrumentais de modo a que estejam em condições de satisfazer os interesses finalísticos que justificam o próprio Estado.” (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos contratos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, 218/84, jul./set. 1997).

- 15 LEMES, Selma. *Arbitragem na administração pública*. Fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 126.
- 16 Ao analisar o conceito de interesse público e a Administração Pública esclareceu “(...) o interesse público não se confunde com o mero interesse da Administração ou da Fazenda Pública; o interesse público está na correta aplicação da lei e se confunde com a realização concreta da justiça. Inúmeras vezes, para defender o interesse público, é preciso decidir contra a Administração Pública.” (DALLARI, Adilson de Abreu. Arbitragem na concessão de serviço público. *Revista Trimestral de Direito Público*, 13/9, 1996).
- 17 GONZALEZ PEREZ, Jesús. *El principio general de la buena fe en el derecho administrativo*. 4. ed. Madrid: Civitas, 2004, p. 47-48.

Por estes motivos é que se aquilata a total pertinência do decidido no acórdão comentado oriundo do TRF da 3ª Região, que confirmou a sentença concessiva de segurança advinda da 13ª Vara Federal de São Paulo. Reconheceu-se ser perfeitamente admissível a liberação do seguro-desemprego por sentença arbitral, já que esta se presta a operacionalizar os reflexos pecuniários de um direito do trabalhador reconhecido à luz da legislação de regência, ou seja, da Lei nº 7.998/1980, artigos 477, §§ 1º e 3º, da CLT e Súmula nº 330 do TST.

A arbitrabilidade objetiva que envolve o seguro-desemprego é similar à discussão travada na área de liberação do FGTS ocorrida por meio de sentenças arbitrais. A Caixa Econômica Federal negava-se a cumpri-las, originando, em decorrência, a impetração de Mandados de Segurança e, tanto no âmbito da Justiça Federal,¹⁸ como do STJ,¹⁹ as decisões exaradas nos acórdãos determinaram o cumprimento da sentença arbitral.

(ii) A missão do árbitro.

“O árbitro pode ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”, determina o art. 13 da LA. O árbitro é aquele terceiro indicado pelas partes para solucionar a controvérsia referente a direitos patrimoniais disponíveis. O árbitro deve ser indepen-

18 TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2001.61.00.012331-0, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 22/09/2003, DJU 21/10/2003; TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AMS 2002.33.00.016250-1, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 19/09/2003, DJU 01/02/2004.

19 “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.
1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005)

dente das partes (princípio da independência) e não ter interesse na solução da controvérsia (princípio da imparcialidade).²⁰

A independência e a imparcialidade representam *standards* de comportamento. A independência é definida como a manutenção pelo árbitro, num plano de objetividade tal, que no cumprimento de seu mister não ceda a pressões nem de terceiros nem das partes. A independência do árbitro está vinculada a critérios objetivos de verificação. Já a imparcialidade vincula-se a critérios subjetivos e de difícil aferição, pois externa um estado de espírito (*state of mind*).²¹

A capacidade é a civil e ter aptidão para poder decidir. O árbitro deve ser e permanecer independente e imparcial durante todo o processo arbitral. O artigo 13, § 6º, da LA estabelece o código de ética do árbitro que deve, no desempenho de sua função, atuar com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

O conceito de confiança da parte no árbitro, na dicção da lei, tem duas ópticas de análise. A primeira, intrínseca, significa que o árbitro deve ser pessoa de bem, honesta e proba. É o que se denomina de probidade arbitral.²² A honorabilidade de uma pessoa para

ser indicada como árbitro representa a sua idoneidade legal para o exercício da função.²³ A segunda, extrínseca, representa a certeza de ser pessoa capaz de exarar decisão sem se deixar influenciar por elementos estranhos e que não tenha interesse no litígio.²⁴

A arbitragem pode ser por árbitro único ou por mais árbitros (tribunal arbitral). Ao árbitro se aplicam as mesmas causas de

impedimento ou suspensão dos juízes (art. 14 da LA) e, para fins penais, o árbitro se equipara a um funcionário público (art. 17 da LA).

O juiz detém seu poder da lei e é institucional. Sua competência é delegada e permanente, já o árbitro é investido de uma competência de atribuição e decorrente do consensualismo das partes.²⁵ Ao exarar o árbitro a aceitação para atuar,

considera-se instituída a arbitragem (art. 19 da LA).

Não há diferenças entre a sentença arbitral e a judicial. “O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (art. 18 da LA). Ao ditar a sentença arbitral, o árbitro encerra sua missão e, decorrido o prazo para Pedido de

“Com efeito, tentativas de obstruir a aplicação da arbitragem devem ser coibidas pelo Judiciário, tal como determinado no acórdão analisado, pois a Lei de Arbitragem integra o ordenamento jurídico nacional e, como tal, deve ser analisada na sua dimensão sistemática, vale dizer, na relação com as demais normas e em face de suas peculiaridades, como método de solução extrajudiciário de conflitos.”

20 Para uma visão aplicada, conferir nosso artigo: O papel do árbitro. Disponível em: <http://ccbc.org.br/download/o_papel_do_arbitro_selma_lemes.pdf>.

21 LEMES, Selma M. Ferreira. *Árbitro*. Princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: LTr, 2001, p. 53.

22 ALONSO Y ROYANO, Félix. Deontología y arbitraje. In: LORCA NAVARRETE, Antonio M. (Coord.). *Comentario breve a la ley de arbitraje. Estudios Vascos sobre Derecho Procesal* n° 6. San Sebastian: Instituto Vasco de Derecho

Procesal, 1989, p. 30.

Cf MERINO MERCHÁN, José F. *Estatuto y responsabilidad del árbitro*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2004, p. 41.

23 *Ibidem*, p. 41.

24 Utilizamos parte do texto reproduzido no nosso artigo: O dever de revelação do árbitro e a ação de anulação da sentença arbitral. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (Coords.). *Arbitragem*. Temas contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 449-462.

25 LAZAREFF, Serge. L'Arbitre est-il un Juge?. In: *Liber Amicorum Claude Reymond*. Paris: Litec, 2004, p. 173.

Esclarecimentos (art. 30 da LA), o árbitro não tem mais jurisdição. Diferentemente do juiz togado, o árbitro não tem o poder de constrição, vinculado ao uso da força, para fazer cumprir uma medida de urgência ditada por ele no curso da arbitragem (art. 22, § 4º, da LA), conduzir testemunha renitente (art. 22, § 2º, da LA), bem como no sentido de executar a sentença arbitral condenatória (art. 31 da LA). Estas são competências exclusivas do juiz togado. São as denominadas medidas de apoio do Judiciário à arbitragem.

Consoante previsto no art. 31 da LA:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Por estas razões não pode prosperar a alegação de que o árbitro, por não constar na relação dos responsáveis para homologação de rescisão do contrato de trabalho, tal como disposto no art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT e na Súmula nº 330 do TST, não poderia decidir sobre a rescisão do contrato de trabalho.

O Desembargador relator Baptista Pereira, asseverou, com propriedade, que:

(...) insiste a autoridade impetrada em requerer sua nulidade com base na imprevisão legal, como se a lei não integrasse nenhum sistema, e *como se esse sistema não devesse receber interpretação coesa, razoável, compatível com os princípios gerais de direito, de modo atender aos desideratos do legislador e da mens legis.*

(TRF 3ª Região, Ag AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013, destaque meu)

Com efeito, tentativas de obstruir a aplicação da arbitragem devem ser coibidas

pelo Judiciário,²⁶ tal como determinado no acórdão analisado, pois a Lei de Arbitragem integra o ordenamento jurídico nacional e, como tal, deve ser analisada na sua dimensão sistemática, vale dizer, na relação com as demais normas e em face de suas peculiaridades, como método de solução extrajudiciário de conflitos. Gregório Robles, jusfilósofo espanhol, vale-se de uma feliz metáfora para esclarecer que “as normas são as células do organismo jurídico que é o sistema; por sua vez, as instituições, seriam comparadas como os órgãos e os tecidos”.²⁷

Por isso, com total razão o acórdão sob exame quando adverte:

(...) sua negativa [de concessão do seguro-desemprego], *sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cedo que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.*

(TRF 3ª Região, Ag AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013, destaque meu)

26 Com total pertinência, em acórdão originado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ag 174.874-9/002-2), o Desembargador Relator Fernando César Zeni posicionou-se de forma pedagógica sobre a interpretação da Lei de Arbitragem e sua compatibilidade com os demais institutos jurídicos do ordenamento. Pontificou: “não se pode permitir que por vias oblíquas a lei de arbitragem seja reduzida a inutilidade”. (Cf nossos: Contrato de compra e venda de energia firmado com sociedade de economia mista contendo cláusula compromissória. *Revista de arbitragem e mediação*, nº 7, out./dez. 2005, p. 238-249. E: *A lei de arbitragem não pode ser reduzida a inutilidade*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr-05/lei_arbitragem_ao_reduzida_inutilidade>)

27 Cf ROBLES, Gregório. *El derecho como texto*. Madrid: Civitas, 1998, p. 26.

Também, como afirmou o Desembargador relator:

No tocante à validade da sentença arbitral, para fins de percepção de seguro-desemprego, esta E. Décima turma já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

(TRF 3ª Região, Ag AMS 0006915-30.2010.4.03.6100/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 13/08/2013, e-DJF3 21/08/2013, destaque meu)

Assim é que construir a jurisprudência brasileira de arbitragem, atentando para seus princípios e conceitos,²⁸ procurando pontos de equilíbrio na constelação legal, sua interação com o direito trabalhista, administrativo, civil, processual civil, empresarial etc., é tarefa que exige bom senso e equilíbrio do Judiciário, intérprete autêntico, no dizer de Kelsen.

É o que se verifica no julgado analisado, quando acentuou que a norma de ordem pública (indisponibilidade de direitos trabalhistas), instituída para prover a necessidade do trabalhador despedido sem justa causa, não pode ser invocada (indisponibilidade de direitos trabalhistas) para prejudicá-lo. Deixar de acatar a sentença arbitral pelo motivo alegado é que viola o direito do trabalhador e segurado da Previdência. Ademais,

(...) o Direito não pode ser manejado de costas a seu fundamento ético [e social], que deve ser o fator informador e espiritualizador dentro dos seus rígidos mecanismos formais, convencionais e de segurança.²⁹

²⁸ Sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti do STJ, foi asentado: "Mais do que uma simples coincidência, essa orientação [art. 8 da Lei nº 9.307] reflete, de forma cristalina, a opção do legislador em estabelecer, a partir da Lei 9.307/96, um arcabouço normativo que permita à Arbitragem afirmar-se e desenvolver-se como modelo viável e eficaz de resolução de conflitos, tanto quanto possível autônomo em relação ao Poder Judiciário". (STJ, Terceira Turma, REsp 1.288.251/MG, j. 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

²⁹ GONZALEZ PEREZ, Jesús. *El principio general de la buena fé en el derecho administrativo*. 4. ed. Madrid: Civitas, 2004, p. 50.

